



SENADO FEDERAL

# DIREITO ELEITORAL

LEGISLAÇÃO  
PROJETOS  
JURISPRUDÊNCIA

Trabalho elaborado por :

*Leyla Castello Branco Rangel*  
*Rogério Costa Rodrigues*  
*Lêda Maria Cardoso Naud*  
*Norma Izabel Ribeiro Martins*



SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA  
BRASÍLIA — D. F.  
1963



SENADO FEDERAL

# DIREITO ELEITORAL

LEGISLAÇÃO

PROJETOS

JURISPRUDÊNCIA



SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA  
BRASÍLIA — D. F.  
1963



*Nossos agradecimentos*

*Ao Serviço de Divulgação do Tribunal Superior Eleitoral*

*À Seção de Sinopse da Câmara dos Deputados*

*Ao Protocolo do Senado Federal*



*As pesquisas para a realização deste trabalho basearam-se em publicações do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente Boletins Eleitorais (B. E.), cedidas ao Serviço de Informação Legislativa pelo Serviço de Divulgação do T. S. E.*



## LEGISLAÇÃO



**LEI N.º 1.164, DE 24 DE  
JULHO DE 1950**

“Institui o Código Eleitoral”

D.O. 26-7-50

Ret. D.O. 27-7-50

**LEI N.º 1.207, DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1950**

“Dispõe sobre o direito de reu-  
niões”

D.O. 27-10-50

**LEI N.º 1.266, DE 8 DE  
DEZEMBRO DE 1950**

“Declara feriados nacionais os  
dias que menciona”

D.O. 12-12-50

**LEI N.º 1.346, DE 9 DE  
FEVEREIRO DE 1951**

“Considera anistiados os infratores  
das leis eleitorais revogadas pela de  
número 1.164, de 24-7-50.”

D.O. 14-2-51

**LEI N.º 1.395, DE 13 DE  
JULHO DE 1951**

“Dispõe sobre a eleição do Presi-  
dente e do Vice-Presidente da Repú-  
blica pelo Congresso Nacional”

D.O. 19-7-51

**LEI N.º 1.408, DE 1951**

“Prorroga vencimentos de prazos  
judiciais e dá outras providências”

D.O. 9-8-51

Ret. 13-8-51

**LEI N.º 1.430, DE 12 DE  
SETEMBRO DE 1951**

“Modifica o § 2.º do art. 66 da Lei  
n.º 1.164 de 24-7-1950” (Código Elei-  
toral)

D.O. 12-9-51

**LEI N.º 1.447, DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1951**

“Aplica a outras eleições, que se  
sucodem, enquanto não se der a subs-  
tituição dos títulos eleitorais em vi-  
gor, o disposto no § 3.º do art. 197 da  
Lei n.º 1.164, de 25 de julho de 1950”

D.O. 10-10-51

Ret. D.O. 5-12-51

**LEI N.º 1.533, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1951**

“Altera dispositivos do Código de  
Processo Civil relativos a mandado de  
segurança”

D.O. 31-12-1951

**LEI N.º 1.907, DE 17 DE  
JULHO DE 1953**

“Dá nova redacção ao art. 221 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

D.O. 23-7-53

**LEI N.º 2.084, DE 12 DE  
NOVEMBRO DE 1953**

“Dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências”

D.O. 19-11-53

**LEI N.º 2.140, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1953**

“Fixa o número de Deputados para a próxima legislatura.”

D.O. 26-12-53

**LEI N.º 2.194, DE 19 DE  
MARÇO DE 1954**

“Prevê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais”

D.O. 25-3-54

Ret. D.O. 4-6-54

**DECRETO N.º 36.479, DE 19  
DE NOVEMBRO DE 1954**

“Altera a redacção do art. 2.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954.”

D.O. 20-11-54

**LEI N.º 2.550, DE 25 DE  
JULHO DE 1955**

“Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências”

D.O. 28-7-55

Ret. D.O. 8-8-55

**LEI N.º 2.582, DE 30 DE  
AGOSTO DE 1955**

“Institui a cédula única de votação”

D.O. 31-8-55

**LEI N.º 2.982, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 1956**

“Modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) e dá outras providências”

D.O. 5-12-56

**LEI N.º 3.192, DE 4 DE  
JULHO DE 1957**

“Modifica disposições da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e reacquirição de nacionalidade e a perda dos direitos políticos”

D.O. 6-7-57

**LEI N.º 3.193, DE 4 DE  
JULHO DE 1957**

“Dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal que isenta de impósto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.”

D.O. 6-7-57

**LEI N.º 3.338, DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 1957**

“Altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências”

D.O. 17-12-57

**LEI N.º 3.416, DE 30 DE  
JUNHO DE 1958**

“Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral, e dá outras providências”

D.O. 30-6-58

**LEI N.º 3.429, DE 15 DE  
JULHO DE 1958**

“Modifica o art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957.”

D.O. 17-7-58

**LEI N.º 3.506, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 1958**

“Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício do mandato legislativo federal”

D.O. 29-12-58

Rejeitado pelo Congresso Nacional o Veto do Presidente da República ao Art. 3.º .....

“... e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprêgo até quando começar a sessão legislativa”

D.O. 26-5-59

**LEI N.º 4.095, DE 17 DE  
JULHO DE 1962**

“Fixa o número de Deputados por Estados e Territórios e dá outras providências”

D.O. 18-7-62

**LEI N.º 4.109, DE 27 DE  
JULHO DE 1962**

“Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências”

D.O. 27-7-62

**LEI N.º 4.115, DE 22 DE  
AGOSTO DE 1962**

“Introduz alterações na Lei n.º 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências.”

D.O. 22-8-62

Ret. D.O. 23-8-62

D.O. 28-8-62.

**EMENDA  
CONSTITUCIONAL N.º 3**

*Congresso Nacional*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte

**EMENDA  
CONSTITUCIONAL N.º 3**

— I —

Art. 1.º — A lei federal no Distrito Federal e nos Territórios regulará a organização administrativa e judiciária e, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Constituição relativamente à União, disporá sobre:

I -- A criação e extinção de cargos e serviços públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

II — a votação dos tributos e do orçamento;

III — a abertura de crédito e operações financeiras.

— II —

Art. 2.º — O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a lei federal lhe atribuir.

-- III --

Art. 3.º — Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal no Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa

em todos os assuntos da competência do Distrito Federal.

— IV —

Art. 4.º — É permitido ainda ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito do Distrito Federal.

— V —

Art. 5.º — Aos Estados que depois de 18 de setembro de 1946 se constituírem sem município, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também, os impostos previstos no art. 29.

— VI —

Art. 6.º — Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único — As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

— VII —

Art. 7.º — A Bandeira Nacional poderá ser modificada sempre que se alterar o número dos Estados que compõem a Federação.

Brasília, em 8 de junho de 1961

A Mesa da Câmara dos Deputados:

*Ranieri Mazzilli*  
Presidente

*Sérgio Magalhães*  
1.º Vice-Presidente

*Clélio Lemos*  
2.º Vice-Presidente

*José Bonifácio*  
1.º Secretário

*Alfredo Nasser*  
2.º Secretário

*Breno da Silveira*  
3.º Secretário

*Antônio Baby*  
4.º Secretário

A Mesa do SENADO FEDERAL:

*Auro Moura Andrade*  
Presidente em exercício

*Cunha Mello*  
1.º Secretário

*Gilberto Marinho*  
2.º Secretário

*Argemiro de Figueiredo*  
3.º Secretário

*Novaes Filho*  
4.º Secretário

D.O. 9-6-61.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6

*Congresso Nacional*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217 § 4.º da Constituição Federal, a seguinte

## EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6

Art. 1.º — Fica revogada a Emenda Constitucional n.º 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2.º — O § 1.º do art. 79 da

Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

“Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

Brasília, em 23 de janeiro de 1963

A Mesa da Câmara dos Deputados:

*Ranieri Mazzilli*  
Presidente

*Oswaldo Lima Filho*  
1.º Vice-Presidente

*Clélio Lemos*  
2.º Vice-Presidente

*José Bonifácio*  
1.º Secretário

*Wilson Calmon*  
2.º Secretário

*Geraldo Guedes*  
3.º Secretário

*Antônio Baby*  
4.º Secretário

A Mesa do SENADO FEDERAL:

*Auro Moura Andrade*  
Presidente

*Rui Palmeira*  
Vice-Presidente

*Argemiro de Figueiredo*  
1.º Secretário

*Gilberto Marinho*  
2.º Secretário

*Mourão Vieira*  
3.º Secretário

*Novaes Filho*  
4.º Secretário

D.C.N. 23-1-63 — Seção I



**PROJETOS DE LEI**

**EM TRAMITAÇÃO NO**

**CONGRESSO NACIONAL**



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI N.º 38, DE 1960**

**PARECER N.º 420, DE 1960**



**PROJETO DE LEI EM  
TRAMITAÇÃO NO  
SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO  
SENADO N.º 38, DE 1960**

“Institui os distritos eleitorais para a eleição de deputados”

— do Sr. Milton Campos

Tramitação: distribuído à Comissão de Constituição e Justiça — em 25-11-60; aprovado requerimento de desarquivamento — em 10-5-63; o requerimento aprovado foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser anexado ao Projeto.

**SENADO FEDERAL**

PARECER N.º 420, de 1960 — da Comissão de Constituição e Justiça — Consulta do Senador Cunha Mello, no exercício da Presidência, sobre o ato da Mesa, que, depois de aprovado o requerimento formulado pelo Senador Lobão da Silveira (PSD — Estado do Pará), deixou de convocar o seu suplente — Dr. Mário Pinotti, por ter o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, provendo o recurso n.º 1.672 — Classe V — do Estado do Pará — anulado o seu registro, por inelegível.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Publicado no D.C.N. — S. II — 26-10-60.



**PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1.498, DE 1960

“Institui o voto dos brasileiros no estrangeiro”

— do Sr. Colombo de Souza

Tramitação: Em 5-2-60, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores. (D.C.N. — S. I — de 6-2-60, pág. 670)

Em 2-2-60, fala o autor, justificando a apresentação do projeto. (D.C.N. de 3-2-60, pág. 531)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 9-2-60, é distribuído ao Sr. San Thiago Dantas (D.C.N. — S. I — de 12-2-60, pág. 867)

Em 2-6-60, fala o Sr. Colombo de Souza para uma questão de ordem (D.C.N. — S. I — de 3-6-60, pág. 3.759)

Em 17-6-60, fala o Sr. Colombo de Souza para uma comunicação (D.C.N. — S. I — de 18-6-60, pág. 4.137)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 7-7-60, o Relator, Sr. San Thiago Dantas, apresenta Parecer pela constitucionalidade

Comissão de Relações Exteriores:

— em 7-9-61, é distribuído ao Sr. Raul de Góes (D.C.N. — S. I — de 13-6-61, pág. 3.965)

— em 28-6-61, é aprovado Parecer do Relator, favorável ao Projeto (D.C.N. — S. I — de 5-7-61, pág. 4.555)

— em 29-11-61, é deferido ofício da Comissão de Relações Exteriores, solicitando a reconstituição do Projeto (D.C.N. — S. I — de 30-11-61, pág. 12.276)

Em 14-2-62, é lido e vai a imprimir, tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, e favorável da Comissão de Relações Exteriores (D.C.N. — S. I — de 15-2-62, pág. 309)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2.004, DE 1960

“Altera diversos artigos do Código Eleitoral e dá outras providências”

— do Sr. Mocyr Azevedo

Tramitação: Em 23-6-60, é lido e vai a imprimir, sendo despachado à Comissão de Constituição e Justiça (D.C.N. — S. I — de 24-6-60, pág. 4.231)

Em 23-6-60, fala o Sr. Mocyx Azevedo para justificar a apresentação do Projeto (D.C.N. — S. I — de 24-6-60, pág. 4.231)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 6-7-60 — é distribuído ao Sr. Waldir Pires (D.C.N. — S. I — de 9-7-60, pág. 4.619)

Em 19-7-60, fala o autor para uma comunicação (D.C.N. — S. I — de 20-7-60, pág. 4.932)

Em 14-12-60, fala o Sr. Mocyx Azevedo para uma comunicação (D.C.N. — S. I — de 15-12-60, pág. 9.325)

Em 24-10-61, fala o Sr. Mocyx Azevedo para uma comunicação (D.C.N. — S. I — de 25-10-61, pág. 7.870)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2.230, DE 1 960

“Assegura aos Partidos Políticos igual oportunidade de propaganda eleitoral.”

— do Sr. Franco Montoro

Tramitação: Em 29-8-60, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça (D.C.N. — S. I — 30-8-60)

Em 25-8-60, fala o autor, justificando a apresentação do Projeto (D.C.N. — S. I — 26-8-60, pág. 5.802)

Em 2-9-60, faz o Sr. Menezes Côrtes longo discurso a respeito da matéria (D.C.N. — S. I — pág. 5.998)

A Comissão de Constituição e Justiça — em 1-9-60 — é distribuído ao Sr. Pedro Aleixo (D.C.N. — S. I — 11-10-60, pág. 7.123)

Em 30-5-61, é redistribuído ao Sr. Ulysses Guimarães (D.C.N. — S. I — 3-6-61, pág. 3.714)

Em 26-9-61, é feita nova redistribuição ao Sr. Carlos Gomes (D.C.N. — S. I — 28-9-61)

Em 25-1-63, é aprovado, por unanimidade, Parecer do Relator, Sr. Carlos Gomes, pela constitucionalidade (D.C.N. — S. I — 28-3-63, pág. 942)

Em 19-6-63, é lido e vai a imprimir (PLC 2.230-A/60 — D.C.N. — 20-6-63, pág. 3.475)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2.243, DE 1 960

“Acrescenta vários dispositivos ao art. n.º 17 da Lei n.º 1.164, de 1950” (Código Eleitoral)

— do Sr. Wilson Calmon

Tramitação: Em 6-9-60, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (D.C.N. — S. I — de 7-9-60, pág. 6.040)

Em 29-8-60, fala o autor, justificando a apresentação do Projeto (D.C.N. — S. I — de 30-8-60, pág. 5.871)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 26-10-60, é distribuído ao Sr. Vasconcellos Tôrres (D.C.N. — S. I — de 29-10-60, pág. 7.762)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2.300, DE 1 960

“Modifica a redação do art. 62 da Lei n.º 2.550, de 22 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências”

Tramitação: Em 14-10-60, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça (D.C.N. — S. I — de 15-10-60, pág. 7.247)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 26-10-60, é distribuído ao Sr. Waldir Pires (D.C.N. — S.I. — de 29-10-60, pág. 7.762)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2.407, DE 1960

“Regula a ordem de colocação dos nomes dos candidatos, na cédula única, nas eleições majoritárias”

— do Sr. Benedicto Vaz

Tramitação: Em 8-11-60, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça (D.C.N. — S.I. — de 9-11-60, pág. 8.018)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 10-11-60, é distribuído ao Sr. Pedro Aleixo (D.C.N. — S. I — de 12-11-60, pág. 8.157)

— em 30-5-61, é redistribuído ao Sr. Ulysses Guimarães (D.C.N. — S. I — de 3-6-61, pág. 3.714)

— em 26-9-61, é feita nova redistribuição ao Sr. Tarso Dutra (D.C.N. — S. I — 28-9-61, pág. 6.980)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2.904, DE 1961

“Dispõe sobre o custeio das despesas com o transporte e alimentação do eleitorado rural e dá outras providências”

— do Sr. Humberto Lucena

Tramitação: Em 4-5-61, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, e de Orçamento e Fiscalização Financeira. (D.C.N. — S. I — de 5-5-61, pág. 2.967)

Em 25-4-61, fala o autor para uma comunicação (D.C.N. — S. I — de 26-4-61, pág. 2.730)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 5-5-61, é distribuído ao Sr. Martins Rodrigues (D.C.N. — S. I — de 11-5-61, pág. 3.097)

Em 29-3-63, é deferido requerimento do autor, solicitando desarquivamento do Projeto (D.C.N. — S. I — de 30-3-63, pág. 1.035)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### N.º 3.084, DE 1961

“Institui a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para todos os cidadãos brasileiros ou naturalizados, de ambos os sexos, aos 18 anos de idade e dá outras providências”

— do Sr. Anísio Rocha

Tramitação: Em 13-6-61, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça (D.C.N. — S. I — de 14-6-61, pág. 4.014, 2.ª coluna)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 13-6-61, é distribuído ao Sr. Ulysses Guimarães (D.C.N. — S. I — de 16-6-61, pág. 4.070)

— em 26-9-61, é redistribuído ao Sr. Ferro Costa (D.C.N. — S. I — de 28-9-61, pág. 6.980)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### N.º 3.357, DE 1961

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de sanidade mental para candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador dos Estados, e dá outras providências”

— do Sr. Luiz Bronzeado

Tramitação: Em 19-9-61, à Mesa para publicação. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. Em 20-9-61, é lido e vai a imprimir. (D.C.N. — S. I — de 21-9-61, pág. 6.700)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 21-9-61, é distribuído ao Sr. Geraldo Guedes (D.C.N. — S. I — de 22-9-61, pág. 6.832)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 4.194, DE 1962

“Acrescenta parágrafo ao art. 47 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral)”

— do Sr. Expedito Machado

Tramitação: Em 4-5-62, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (D.C.N. — S. I — de 5-5-62, pág. 2.180)

Em 28-4-62, fala o autor, justificando a apresentação do Projeto (D.C.N. — S. I — de 29-4-62, pág. 1.896)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 3-5-62, é distribuído ao Sr. Antônio Feliciano (D.C.N. — S. I — de 12-5-62, pág. 2.330)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 4.220, DE 1962

“Veda aos cultos religiosos a propaganda política, e dá outras providências”

— do Sr. Nelson Carneiro

Tramitação: Em 18-5-62, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura. (D.C.N. — S. I — de 19-5-62, pág. 2.484)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 22-5-62, é distribuído ao Sr. Croacy de Oliveira (D.C.N. — S. I — de 25-5-62, pág. 2.634)

Em 26-3-63, deferido requerimento do autor, solicitando desarquivamento do Projeto (D.C.N. — S. I — de 27-3-63, pág. 888)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 4.226, DE 1962

“Autoriza a Justiça Eleitoral a fazer imprimir, por conta da União, a de-

terminar a distribuição em tôdas as Seções Eleitorais, de cédulas de candidatos a Deputados Federais.”

— do Sr. Santos Lima

Tramitação: Em 21-5-62, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e de Finanças. (D.C.N. — S. I — de 22-5-62, pág. 2.511)

Em 4-5-62, fala o autor, justificando a apresentação do Projeto. (D.C.N. — S. I — de 5-5-62, pág. 2.187)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 22-5-62, é distribuído ao Sr. Carlos Gomes (D.C.N. — S. I — de 25-5-62, pág. 2.634)

— em 14-11-62, Parecer do Relator, Sr. Carlos Gomes, pelo arquivamento. Aprovado unânimemente. (D.C.N. — S. I — de 28-11-62, pág. 6.581)

Comissão de Orçamento

— em 6-12-62, é distribuído ao Sr. Adahyl Barreto (D.C.N. — S. I — de 11-12-62, pág. 7.106)

Em 5-4-63, deferido requerimento do Sr. Bocayuva Cunha, solicitando o desarquivamento do Projeto (D.C.N. — S. I — de 25-4-63, pág. 1.700)

Comissão de Orçamento:

— em 19-6-63, é distribuído ao Sr. Aloysio Castro (D.C.N. — S. I — de 20-6-63, pág. 3.471)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 4.388, DE 1962

“Assegura aos eleitores do Distrito Federal direito a votar em candidatos de outros Estados, e dá outras providências”

— do Sr. Celso Brant

Tramitação: Em 20-6-62, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comis-

são de Constituição e Justiça. (D.C.N. — S. I — de 21-6-62, pág. 3.378)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 22-6-62, é distribuído ao Sr. Arthur Virgílio (D.C.N. — S. I — de 26-6-62, pág. 3.533)

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 4.445, DE 1 962**

“Torna obrigatória a apresentação do título de eleitor para o exercício de todos os atos da vida civil e dá outras providências”

— do Sr. Santos Lima

Tramitação: Em 28-6-62, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças. (D.C.N. — S. I — de 29-6-62, pág. 3.698)

Em 25-6-62, fala o autor, justificando a apresentação do projeto. (D.C.N. — S. I — de 26-6-62, pág. 3.551)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 28-6-62, é distribuído ao Sr. Arruda Câmara (D.C.N. — S. I — de 1-7-62, pág. 3.771)

— em 6-12-62, aprovado unânime-mente Parecer do Relator, Sr. Arruda Câmara, pela injuridicidade. (D.C.N. — S. I — de 14-12-62, pág. 7.190)

Em 5-4-63, deferido requerimento do Sr. Bocayuva Cunha, solicitando desarquivamento do Projeto (D.C.N. — S. I — de 25-4-63, pág. 1.700)

Comissão de Orçamento:

— em 29-5-63, é distribuído ao Sr. Milton Reis (D.C.N. — S. I — de 1-6-63, pág. 2.853)

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 4.660, DE 1 962**

“Institui prioridade absoluta para os efeitos eleitorais e dá outras providências”

— do Sr. Campos Vergal

Tramitação: Em 31-8-62, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (D.C.N. — S. I — de 1-9-62, pág. 5.309)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 11-9-62, distribuído ao Sr. Arruda Câmara (D.C.N. — S. I — de 22-9-62, pág. 5.625)

Parecer pela constitucionalidade, com emenda ao artigo 1.º (D.C.N. — S. I — de 10-9-63, pág. 6.394)

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 134, DE 1 963**

“Dispõe sobre recursos de natureza eleitoral ao Supremo Tribunal Federal”

— do Sr. Humberto Lucena

Tramitação: Em 19-4-63, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (D.C.N. — S. I — de 20-4-63, pág. 1.568)

Em 2-4-63, fala o autor, justificando a apresentação do Projeto. (D.C.N. — S. I — de 3-4-63, pág. 1.133)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 26-4-63, é distribuído ao Sr. Pedro Aleixo (D.C.N. — S. I — n.º 41 — de 30-4-63, pág. 1.872)

— em 20-6-63, é aprovado, unânime-mente, o Parecer do Relator, pela inconstitucionalidade. (D.C.N. — S. I — de 27-6-63, pág. 3.766)

Em 27-6-63, é lido e vai a imprimir. (PLC n.º 134/A, de 63 — D.C.N. — S. I — de 28-6-63, pág. 3.821, 4.ª coluna)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 557, DE 1 963**

“Fixa a data das eleições no Distrito Federal e dá outras providências”

— do Sr. Manuel Barbuda

A Comissão do Distrito Federal — em 2 de julho de 1963 (D.C.N. — S. I — pág. 3.939)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 169, DE 1 963**

“Altera dispositivos do Código Eleitoral, atribuindo às Mesas Receptoras competência para apuração de votos (Junta Eleitoral)”

— do Sr. Floriano Rubim

Tramitação: publicado no “Diário do Congresso Nacional” — em 25-4-63 (pág. 1.709 — 1.ª coluna)

Na Comissão de Constituição e Justiça, é distribuído, em 27-4-63, ao Sr. Arruda Câmara.

Em 1-8-63, é apresentado Parecer do Relator pela injuridicidade.

Em 12-8-63, é lido e vai a imprimir, tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela injuridicidade. (169-A/63 — “Diário do Congresso Nacional” — Seção I — de 13-8-63, pág. 5.360, 4.ª coluna)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 613, DE 1 963**

“Torna obrigatória a apresentação do título de eleitor para a efetivação de qualquer relação de emprego, e dá outras providências”

— do Sr. Tourinho Dantas

Publicado no D.C.N. — S. I — de 4 de julho de 1963 (pág. 4.038)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 893, DE 1 963**

“Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional”

— do Sr. Oswaldo Zanello

A Comissão de Justiça — D.C.N. — S. I — de 28 de agosto de 1963 (pág. 5.872)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 894, DE 1 963**

“Introduz alterações na Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962.”

— do Sr. Jairo Brum

A Comissão de Constituição e Justiça — D.C.N. — S. I — de 24-8-63 (pág. 5.785)

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
N.º 915, DE 1 963**

“Regula a realização do plebiscito” (n.º de origem — n.º 45, de 1962 — do Sr. João Villasboas)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 4.886, DE 1 963**

“Altera a Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962 (Publicidade Eleitoral)”

— do Sr. Adylio Vianna

Tramitação: Em 22-1-63, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (D.C.N. — S. I — de 23-1-63, pág. 217)

Comissão de Constituição e Justiça: — em 22-1-63, distribuído ao Sr. Abelardo Jurema (D.C.N. — S. I — de 5-2-63, pág. 579)

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 4, DE 1 963**

“Concede anistia a eleitores incurso nas sanções previstas nos arts.

175, ns. 1 e 2 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e 38 § 1.º, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.”

— do Senado Federal

Tramitação: Em 22-4-63, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (D.C.N. — S. I — de 23-4-63, pág. 1.603, 3.ª coluna)

Comissão de Constituição e Justiça:

— em 26-4-63 — é distribuído ao Sr. Pedro Aleixo (D.C.N. — S. I — de 30-4-63, pág. 1.872)

— em 8-5-63 — aprovado unânime-mente o Parecer do Relator, pela constitucionalidade (D.C.N. — S. I — de 1-6-63, pág. 2.850)

Comissão de Finanças:

— em 4-6-63, é distribuído ao Sr. Ario Teodoro (D.C.N. — S. I — de 8-6-63, pág. 2.941)



# **PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

*Em Tramitação na  
Câmara dos Deputados*



**PROJETO DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE  
1 1956**

Ementa: Suprime parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal (alistamento de eleitores)

Autor: Sr. Benjamin Farah

Andamento:

Em 17-9-56 é lido e vai a imprimir. DCN de 18-9-56, pág. 8.307, 3.ª col.

1957:

Em 11-9-57, o Sr. Presidente designa os Srs. Hugo Napoleão, Starling Soares, Pedro Braga, Unírio Machado e Oswaldo Lima Filho, para constituírem a Comissão Especial. (DCN de 12-9-57, pág. 7.143, 4.ª col.)

1958:

Em 28-4-58, o Senhor Presidente dá conhecimento do ofício do Sr. Vice-Líder da UDN, no qual indica o Sr. Aluísio Alves, como membro da Comissão (DCN de 29-4-58, pág. 2, 1.ª col. — Supl.)

1959:

Em 16-6-59 é lido ofício do Senhor Abrahão Moura, indicando o Sr. Dep. Alfredo Nasser para substituir o ex-

Deputado Monteiro de Barros, como membro da Comissão. (DCN de 17-6-59, pág. 3.123, 4.ª col.)

Em 15-12-59, sessão extraordinária matutina, são designados os Senhores Waldir Pires, Afonso Celso, Bilac Pinto, Giordano Alves e Alfredo Nasser para constituírem a Comissão Especial que oferecerá parecer à Emenda. (DCN de 16-12-59, pág. 9.697, 4.ª col.)

1963 — Em 24-1-63 fala o Sr. Benjamin Farah. (DCN de 25-1-63, pág. 312, 4.ª col.)

Em 15-4-63 fala o Sr. Benjamin Farah, (DCN de 16-4-63, pág. 1.341, 4.ª col.)

Em 3-5-63 o Sr. Presidente designa para a Comissão Especial os Srs.:

PSD — Paes de Andrade, Dirceu Cardoso — Suplente — Lauro Leitão

PTB — Altino Machado — Unírio Machado

UDN — José Meira — Suplente: Ruy Santos (DCN de 4-5-63, pág. 2.062, 1.ª col.)

Em 24-4-63 fala o Sr. Benjamin Farah. (DCN de 25-4-63, pág. 1.720, 3.ª col.)

Em 14-5-63 é lido ofício do Sr. Bocayuva Cunha, Líder do PTB, indicando os Srs. Chagas Rodrigues e Benjamin Farah como membros efetivos; em substituição aos Srs. Altino Machado e Unírio Machado, e Benedito Cerqueira como suplente. (DCN de 15-5-63, pág. 2.303, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 16-5-63 fala o Sr. Pereira Nunes, para uma comunicação (DCN de 17 de maio de 63, pág. 2.415, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> col.)

Em 20-5-63 fala o Sr. Benjamin Farah, para uma comunicação, julgando-se impedido para membro da referida Comissão. (DCN de 21-5-63), pág. 2.538, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 20-5-63 é lido ofício do Sr. Bocayuva Cunha, indicando o Sr. Unírio Machado, em substituição ao Sr. Benjamin Farah na Comissão Especial. (DCN de 21-5-63, pág. 2.517, 4.<sup>a</sup> col.)

Em 31-7-63 fala o Sr. Benjamin Farah (DCN de 1-8-63, pág. 5.021, 4.<sup>a</sup> col.)

## PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 1957

Ementa: dispõe sobre a coincidência de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, oriundos de eleições gerais e simultâneas em todo o país.

Autor: Sr. Esmerino Arruda

Andamento:

Em 30-8-57 é lido e vai a imprimir (DCN de 31-8-57, pág. 6.714, 4.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 3-9-57 pág. 6.784, 4.<sup>a</sup> col., é republicada por ter saído com incorreções no DCN de 31-8-57, pág. 6.714 e 6.715

Em 30-8-57 fala o autor justificando a apresentação da emenda (DCN de 31-8-57, pág. 6.725, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 3-9-57 fala, para uma comunicação, o autor. (DCN de 4-9-57, pág. 6.802, 4.<sup>a</sup> col.)

Na mesma data, o Sr. Nelson Monteiro lê uma comunicação a respeito da emenda. (DCN de 4-9-57, pág. 6.803, 4.<sup>a</sup> col.)

Em 6-9-57 são designados os Srs. Otacilio Negrão, Cicero Alves, Ruy Santos, Josué de Souza e Benjamin Farah para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a matéria. (DCN de 7-9-57, pág. 6.969, 1.<sup>a</sup> col.)

Em 9-9-57 é despachado à Comissão Especial. (DCN n.º 162, de 10-9-57, pág. 7.021, 2.<sup>a</sup> col.)

Comissão Especial:

Em 9-9-57 é designado relator o Sr. Josué de Souza. (DCN de 10-9-57)

Em 10-10-57 o relator Deputado Josué de Souza apresenta parecer favorável à proposição. Delibera a Comissão publicar para estudo o parecer do relator. Adiada a discussão e votação da matéria. (DCN de 11-10-57, pág. 8.217, 4.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 11-10-57, pág. 8.217, 4.<sup>a</sup> col. é publicado para estudo o parecer do relator, Deputado Josué de Souza, favorável à emenda constitucional.

Em 11-10-57 fala, para uma comunicação, o Sr. Josué de Souza. (DCN de 12-10-57, pág. 8.283, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 18-10-57 o Sr. Presidente anuncia a discussão e votação da matéria

Em virtude de questão de ordem levantada pelo Sr. Ruy Santos relacionada com a ausência do relator, o Sr. Presidente adia a discussão para a próxima reunião, dia 23-10-57 (DCN de 19-10-57, pág. 8.500, 1.<sup>a</sup> col.)

Em 23-10-57 é concedida vista em conjunto aos Srs. Otacílio Negrão e Ruy Santos. (DCN de 24-10-57, pág. 8.730, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 8-11-57 fala, para uma comunicação, o Sr. Mário Guimarães. (DCN de 9-11-57, pág. 9.428, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 7-11-57 é rejeitado o parecer do relator, Deputado Josué de Souza, favorável à proposição. É designado o Sr. Otacílio Negrão para redigir o vencido (DCN de 13-11-57, pág. 9.515, 1.<sup>a</sup> col. Republicação da Ata no DCN de 20-11-57, pág. 9.736, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 13-11-57 fala o Sr. Alfredo Palermo. (DCN de 14-11-57, pág. 9.599, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 27-11-57 sessão extraordinária noturna, é lida e vai a imprimir, tendo parecer contrário da Comissão Especial com declaração de votos dos Srs. Ruy Santos, Negrão de Lima, Benjamin Farah e voto vencido do Sr. Josué de Souza (Emenda Constitucional 16/17-57. (DCN de 28-11-57, pág. 7, 1.<sup>a</sup> col. supl.)

Em 10-12-57 fala para uma questão de ordem o Sr. Arruda Câmara. (DCN de 11-12-57, pág. 10.740, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 11-12-57 fala, para uma comunicação, o Sr. João Fico. (DNC de 12-12-57, pág. 10.809, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 6-2-58 falam, para questões de ordem, os Srs. Monteiro de Barros, Esmerino Arruda e Ferreira Martins. (DCN de 7-2-58, págs. 93, 3.<sup>a</sup> col. e 94, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> col.)

Em 12-12-57 fala o Sr. Esmerino Arruda (DCN de 13-12-57, pág. 10.878)

Em 7-2-58 fala o Sr. Presidente resolvendo questões de ordem anteriormente levantadas. (DCN de 8-2-58, pág. 125, 4.<sup>a</sup> col.)

Em 11-2-58, fala, para uma comunicação, o Sr. Alfredo Palermo. (DCN de 12-2-58, pág. 175, 1.<sup>a</sup> col.)

Em 13-2-58 fala, para uma questão de ordem, o Sr. Ruy Santos. (DCN de 14-2-58, pág. 265, 2.<sup>a</sup> col.)

Na mesma data fala, para uma comunicação, o Sr. Lino Braun (DCN de 14-2-58, pág. 259, 3.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 14-2-58, pág. 272, 2.<sup>a</sup> col., é publicado o discurso do Sr. Esmerino Arruda, proferido na sessão do dia 11-2-58, cuja publicação seria feita posteriormente.

Em 14-2-58 fala o Sr. Aurélio Viana. (DCN de 15-2-58, pág. 307, 3.<sup>a</sup> col.)

Em 14-2-58 fala para uma questão de ordem o Sr. Arruda Câmara. (DCN de 15-2-58, pág. 312, 4.<sup>a</sup> col.)

Na mesma data falam para comunicação os Srs. Gurgel do Amaral e Esmerino Arruda. (DCN de 15-2-58, pág. 313, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> col.)

Em 25-2-58 fala o Sr. Aurélio Viana. (DCN de 26-2-58, pág. 374, 4.<sup>a</sup> col.)

Em 26-2-58 fala para uma comunicação o Sr. Dwonsir Côrtes. (DCN de 27-2-58, pág. 409, 4.<sup>a</sup> col.)

Em 27-2-58 fala o Sr. Lincoln Feliciano, para uma comunicação. (DCN de 28-2-58, pág. 445, 4.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 4-3-58, pág. 514, 4.<sup>a</sup> col. é publicado o discurso do Sr. Esmerino Arruda, proferido na sessão do dia 25-2-58, cuja publicação seria feita posteriormente.

Em 14-3-58 o Sr. Presidente anuncia requerimento de preferência para votação do requerimento do Sr. Ruy Santos, solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça. Falam os Srs. Oscar Corrêa, para uma questão de ordem, e Esmerino Arruda, no encaminhamento da votação. É aprovado. O Sr. Presidente subme-

te a votos o requerimento de audiência da Comissão de Justiça que é dado como rejeitado. O Sr. Oscar Corrêa, como líder, requer verificação da votação, sendo concedida. Sendo visível a falta de número nas bancadas, procede a chamada para votação nominal. Respondem e votam 113 Senhores Deputados, sendo 57 sim e 55 não, com uma abstenção do Sr. Pedro Braga. Não havendo número, é adiada a votação. Vem à Mesa declaração de voto do Sr. Frota Aguiar. (DCN de 5-3-1958, pág. 576, 2.<sup>a</sup> col. e 577, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 17-3-58 fala o Sr. Francisco Macedo. (DCN de 18-3-58, pág. 656, 1.<sup>a</sup> col.)

Em 18-3-58, é anunciada a primeira discussão. A seguir, é aprovado requerimento do Sr. Ruy Santos, solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça. (DCN de 19-3-58, pág. 726, 1.<sup>a</sup> col.)

Comissão de Justiça:

Em 21-3-58 é distribuído ao Senhor Milton Campos. (DCN de 29-3-58, pág. 1.081, 1.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 10-6-58, pág. 3.353 a 3.368 é publicado com parecer do seu relator o pedido do Sr. Jefferson de Aguiar

1961:

Em 15-6-61 fala o Sr. Aurélio Viana para uma comunicação. (DCN de 16-6-61, pág. 4.083, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> col.)

Em 21-6-61 fala o Senhor Floriceno Paixão, para uma comunicação. (DCN de 22-6-61, pág. 4.236, 3.<sup>a</sup> col.)

## PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2, DE 6 DE MAIO DE 1959

Ementa: substitui os arts. 132 e 138 da Constituição Federal (alistamento

eleitoral — Voto do soldado e do analfabeto)

Autor: Sr. Ruy Ramos.

Andamento:

Em 6-5-59 é lido e vai a imprimir. (DCN de 7-5-59, pág. 1.903, 1.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 12-5-59, pág. 2.011, 4.<sup>a</sup> col. é republicada por ter saído com incorreção no DCN de 7-5-59

Em 11-6-59 fala o Sr. Carlos Lacerda para uma questão de ordem, tendo o Sr. Presidente respondido que só anunciará a constituição da Comissão após a regularização das falhas apontadas pelo ilustre líder. (DCN de 12-6-59, pág. 2.969, 1.<sup>a</sup> col.)

No DCN de 16-6-59, pág. 3.111, 3.<sup>a</sup> col., republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 12-5-59, pág. 1.903, 1.<sup>a</sup> col.

No DCN de 25-6-59, pág. 3.471, 4.<sup>a</sup> col., reproduz-se por ter sido publicada com incorreções no DCN de 16-6-59, pág. 3.111, 3.<sup>a</sup> col.

Em 26-6-59 são designados os Srs. Último de Carvalho, Cid Carvalho, Pedro Aleixo, Unirio Machado e Clodomir Millet para constituírem a Comissão Especial que oferecerá parecer a esta Emenda. (DCN de 27-6-59, pág. 3.587, 1.<sup>a</sup> col.)

Em 1-12-60 fala o Sr. Celso Brant para uma comunicação. (DCN de 2-12-60, pág. 8.891, 1.<sup>a</sup> col.)

Em 26-6-61 fala o Sr. Último de Carvalho, para uma comunicação. (DCN de 27-6-61, pág. 4.356, 1.<sup>a</sup> col.)

1963:

Aguarda designação da Comissão Especial. (DCN de 4-4-63, pág. 1.154, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 21-5-63 o Sr. Presidente designa para a Comissão Especial, os Srs.:

PSD — Aderbal Jurema, Humberto Lucena — Suplente — Paes de Andrade.

PTB — Chagas Rodrigues, Temperani Pereira — Suplente — Garcia Filho.

UDN — Ernani Sátiro — Suplente — Rondon Pacheco. (DCN de 22-5-63, pág. 2.571, 2.<sup>a</sup> col.)

Comissão Especial:

Em 22-8-63, instala-se a comissão, sendo eleito presidente o Sr. Aderbal Jurema, que na mesma data distribui a proposição do Sr. Chagas Rodri-

gues (DCN de 24-8-63, pág. 5.777, 2.<sup>a</sup> col.)

Em 5-9-63 fala o Sr. Benjamin Farah. (DCN de 6-9-63, pág. 6.263, 1.<sup>a</sup> col.)

## PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7, DE 1 963

Ementa:

“Dá nova redação ao § 4.º do Artigo 182, da Constituição Federal, dispondo sobre a transferência para a reserva do militar da ativa que aceitar cargo eletivo.”

Autor: Sr. Magalhães Mello

Publicado no Diário do Congresso Nacional, (Seção I), páginas 6.472 e 6.473. É lido e vai a imprimir.



# JURISPRUDÊNCIA

*Supremo Tribunal Federal  
Tribunal Superior Eleitoral  
Parceres da Procuradoria-Geral Eleitoral*



## CÉDULAS - CÉDULA ÚNICA

### ACÓRDÃO N.º 2.797

*Recurso de Diplomação n.º 133 —  
Classe V — Rio Grande do Sul  
(Pôrto Alegre)*

“Cédulas que contenham nomes de candidatos não registrados, porém, encimadas pela legenda do partido.

Insubsistente a diplomação do candidato, visto como, descontados os votos indevidamente somados à legenda do partido, não alcançará êste o quociente eleitoral necessário para eleger o recorrido.

Provimento do recurso.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

B.E. n.º 107 — pág. 514.

### RESOLUÇÃO N.º 6.357

*Processo n.º 1.889 — Classe X —  
Estado da Guanabara  
(Rio de Janeiro)*

“Eleições — Cédula única. Há que figurar por inteiro o nome do candi-

dato, salvo se o próprio pleitear diferentemente.”

T.S.E. — Decisão unânime.

B.E. n.º 115 — pág. 293.

### RESOLUÇÃO N.º 6.481

*Processo n.º 1.849 — Classe X —  
Minas Gerais (Belo Horizonte)*

“Devem ser utilizadas cédulas distintas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador, bem como nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito.”

T.S.E. — Decisão por unanimidade.

Publicada na Sessão de 2-9-60.

B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 109.

### RESOLUÇÃO N.º 6.484

*Instruções n.º 1.845 — Classe X  
Distrito Federal*

“Instruções sobre o uso da cédula única nas eleições para a Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.”

B.E. n.º 109 — pág. 22.

## RESOLUÇÃO N.º 6.550

*Consulta n.º 1.878 — Classe X*

*RGN (Natal)*

“Cédula única, em cores diferentes, para cada uma das eleições majoritárias.

Só alteradas as Instruções deste Tribunal, que regem a espécie, poder-se-á cogitar de tal modificação.”

T.S.E.

Publicada em sessão de 1-2-61.

B.E. n.º 118, pág. 411.

## DIPLOMAÇÃO

### ACÓRDÃO N.º 2.768

*Recurso de Diplomação n.º 127*

*Classe V — São Paulo*

“E’ de negar-se provimento ao recurso de diplomação, quando o Partido recorrente pretende uma recontagem de votos de tôdas as seções do Estado, o que não seria possível, sem ofensa à coisa julgada.”

T.S.E. — Decisão unânime.

Publicado em 11-11-60.

B.E. n.º 113 — pág. 189.

### ACÓRDÃO N.º 3.014

*Recurso n.º 1.466 — Classe IV*

*Estado do Rio de Janeiro*

*(Barra do Pirai)*

“É contrário à lei o ato da Junta Eleitoral que, dez dias depois da apuração geral da eleição e diplomação dos eleitos, lavra outra ata de apuração geral, em virtude da qual resulta deixar sem diploma candidato diplomado.”

T.S.E. — Decisão unânime.

Publicado em Sessão de 5/8/60.

B.E. n.º 110 — 9/60 — pág. 51.

### ACÓRDÃO N.º 3.024

*Recurso n.º 1.663 — Classe IV*

*Pará (Belém)*

“Cessa a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação transitada em julgado dos candidatos eleitos.

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a incompatibilidade para o exercício do mandato eletivo, atribuição esta do próprio corpo legislativo a que pertenciam o diplomado.”

T.S.E. — Decisão unânime (não conhece do recurso).

Publicado em Sessão de 8-6-60.

B.E. n.º 108 — pág. 532.

### ACÓRDÃO N.º 3.093

*Recurso n.º 1.703 — Classe IV*

*Rio Grande do Norte (Natal)*

“Diplomados os candidatos eleitos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios recém-criados no Estado, sua posse não pode ser dilatada por ato do Tribunal Regional Eleitoral, que, ao contrário, os deve fazer empossar imediatamente.”

T.S.E. — Decisão unânime.

Publicado na Sessão de 27/7/60.

B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 97.

# ELEIÇÃO

ANULAÇÃO

FRAUDE

IDENTIFICAÇÃO DE VOTO

IRREGULARIDADE

NULIDADE

VIOLAÇÃO DA URNA

VOTO EM SEPARADO

T.S.E.

## ACÓRDÃO N.º 2.328

*Recurso n.º 1.026 — Classe IV  
Pernambuco (Recife)*

“Fraude — Substituição de conteúdo da urna. Subtração de autos de processo.

As questões prejudiciais não obstam a propositura da ação penal.”

(Publicado em sessão de 3 de junho de 1959 — B.E. de abril de 1960 — n.º 105 — pág. 413.)

Decisão: Não conheceram do recurso.

T.S.E.

## ACÓRDÃO N.º 2.329

*Recurso de habeas corpus n.º 12  
Classe 1 — Pernambuco (Recife)*

“Fraude — Substituição de conteúdo de urna — Subtração de autos do processo.

Não tendo sido ainda a matéria argüida no habeas corpus, não é caso de ser êste considerado prejudicado.”

(Publicado no dia 10 de junho de 1959 — B.E. de abril de 1960 — n.º 105 — pág. 434.)

Decisão: Por unanimidade de votos deram provimento em parte.

T.S.E.

## ACÓRDÃO N.º 2.739

*Mandado de Segurança n.º 139*

*Classe II — Maranhão (São Luis)*

“Requisição de urnas e documentos eleitorais para averiguação de possível fraude.

Mandado de Segurança — Incabível, de vez que não há direito líquido e certo ferido ou ameaçado.”

(Publicado na sessão de 15 de agosto de 1959 — B.E. de março de 1960 — n.º 104 — pág. 353.)

Decisão -- Por maioria de votos não conheceram do pedido de segurança.

T.S.E.

## ACÓRDÃO N.º 2.790

*Recurso Eleitoral n.º 1.428 — Classe IV — São Paulo (Jales)*

“Realização simultânea de eleições com cédula única. A anulação de uma das eleições, por coincidência de número de votantes com o número de cédulas encontradas na urna, não deve, necessariamente, acarretar a anulação da outra eleição.”

Decisão unânime: “assim, não conheço do recurso”.

(Publicado no B.E. n.º 103 — de fevereiro de 1960 — pág. 312.)

T.S.E.

## ACÓRDÃO N.º 2.830

*Recurso n.º 1.513 — Classe IV  
Amazonas (Manaus)*

“Local de eleição considerado inexistente. Vestígio de violação na urna. Prova requerida e negada. Desde que essa prova foi pedida em tempo

hábil, não podia o Regional denegá-la.

Conhecimento e provimento do recurso, tão-sòmente para ser deferido o pedido da parte."

(Publicado em sessão de 5 de junho de 1959. B.E. de março de 1960 — n.º 104 — pág. 356.)

Decisão: Deram provimento na forma do art. 151 do Código Eleitoral.

### ACÓRDÃO N.º 2.834

*Recurso n.º 1.443 — Classe IV — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu)*

"Cédulas colocadas em envelopes com carimbos dos escritórios eleitorais.

Cédulas colocadas dentro de envelopes com indicações que permitam a identificação dos votos não podem ser apuradas."

T.S.E. — Decisão unânime (não conhece do recurso).

Publicado no D.J. de 22-7-60.

B.E. — n.º 108 — pág. 12.

### ACÓRDÃO N.º 2.836

*Recurso n.º 1.463 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro*

"Se não há dúvidas quanto à admissibilidade dos votos de eleitores estranhos à seção, pouco importa que eles não tenham sido recolhidos ao envelope especial.

A exigência de voto em separado visa, exclusivamente, a evitar a contaminação da urna."

T.S.E. — Decisão unânime.

Publicado em Sessão de 8-6-60.

B.E. n.º 108 — pág. 530.

T.S.E.

### ACÓRDÃO N.º 2.919

*Recurso 1.498 — Classe IV — Mato Grosso (Aquidauana)*

"Eleição — fraude — voto de eleitor menor de idade.

Impugnação de inscrição de menor. Cancelamento.

Preclusão decorrente da falta de protesto oportuno.

Havendo acusação de irregularidades nas certidões de registro civil, recomenda-se ao Tribunal Regional que dê vista dos autos ao doutor procurador regional, para que aja como de direito na parte referente ao cancelamento de inscrições irregulares ou possível instauração de inquérito."

Decisão — Por unânimidade de votos não conheceram do recurso.

(Publicado no B.E. n.º 103, de fevereiro de 1960 — pág. 313.)

### ACÓRDÃO N.º 2.967

*Recurso n.º 1.584 — Classe IV Maranhão (Caxias)*

"Fraude praticada no ato da votação, consistente no fato de eleitores terem votado com falsa identidade.

Prova testemunhal ou grafológica não pode ter ingresso em matéria eleitoral.

Provimento do recurso para determinar ao Tribunal Regional do Maranhão que julgue o mérito dos recursos parciais interpostos, um a um."

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 13-4-61. B.E. n.º 117 — pág. 356.)

T.S.E.

### ACÓRDÃO N.º 2.992

*Recurso n.º 1.499 — Classe IV Mato Grosso (Cuiabá)*

"Não constitui nulidade o simples auxílio prestado aos eleitores, pelos fiscais de Partido, em dia de forte temporal, para que, sem maiores dificuldades, chegassem os títulos, sem qualquer reclamação dos presentes,

às mãos do Presidente da Seção Eleitoral.”

(Publicado no B.E. n.º 103, de fevereiro de 1960 — pág. 315.)

Decisão — Por unanimidade de votos não conheceram do recurso.

### ACÓRDÃO N.º 3.012

*Recurso n.º 1.659 — Classe IV  
Bahia (Campo Formoso)*

“A fraude eleitoral deve ser provada. A declaração de eleitores que votaram em determinado candidato, sendo os votos encontrados na urna em menor número do que o dos declarantes, não é prova convincente de fraude. Cabe recurso ordinário da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprova o Relatório da Comissão Julgadora, e não recurso especial.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 23-9-60.  
B.E. n.º 113 — pág. 190.)

### ACÓRDÃO N.º 3.017

*Recurso n.º 1.665 — Classe IV  
Ceará (Porteiras)*

“Não deixam de considerar-se rubricadas pela mesa receptora as sobrecartas nas quais seus membros apuseram as iniciais de seus nomes, uma vez que não houve dúvida sobre a autenticidade daquelas iniciais.”

T.S.E. — Decisão preliminar unânime (não conhecendo do recurso, por incabível).

(Publicado em Sessão de 8-4-62).

B.E. n.º 106 — pág. 469.

### ACÓRDÃO N.º 3.049

*Recurso Eleitoral n.º 1.677 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda)*

“Recurso eleitoral. Argüiu-se fraude, violação de urna, mas não se reclamou perícia no concernente nem se comprovou, por outro modo profícuo, a eiva, fatos que acarretam não conhecimento do recurso.”

T.S.E. — Decisão por votos de desempate do Presidente.

B.E. n.º 112 — pág. 144.

### ACÓRDÃO N.º 3.065

*Recurso n.º 1.458 — Classe IV  
Minas Gerais (Piranga)*

“Apuração de um voto em separado. Quebra do sigilo.

Não havendo violação expressa de lei e nem dissídio jurisprudencial, não é de se conhecer recurso.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado na Sessão de 9-9-60.  
B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 94.)

### ACÓRDÃO N.º 3.090

*Recurso n.º 1.722 — Classe IV  
Paraíba (Conceição)*

“Não se conhece de recurso fundado em ser a decisão proferida e com ofensa à letra expressa da lei e haver a respeito da interpretação da lei dissídio jurisprudencial (Código Eleitoral, art. 167, a e b), se nenhum dos fundamentos se encontra provado nos autos. Não identifica o voto a circunstância de o eleitor assinalar a tinta vermelha o candidato em que vota.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado na Sessão de 14-9-60.  
B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 94).

### ACÓRDÃO N.º 3.110

*Recurso n.º 1.707 — Classe IV  
São João do Cariri (Paraíba)*

“A recontagem só poderá ser deferida se, provado o engano, houver

sido, sob esse fundamento, impugnada a urna por ocasião da contagem de votos.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 14-10-60.  
B.E. n.º 113 — pág. 196).

### ACÓRDÃO N.º 3.129

*Recurso n.º 1.753 — Classe IV  
Paraíba (Caiçara)*

“É nula a votação quando votar eleitor excluído do alistamento se o seu voto não fôr tomado com as cautelas legais e apurado em separado.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 23-9-60.  
B.E. n.º 113 — pág. 202).

### ACÓRDÃO N.º 3.271

*Recurso n.º 1.844 — Classe IV  
Goiás (Planaltina)*

“Cédulas numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9.

Eleições — Não há que anular o conteudo da urna onde se vê que a irregularidade não sacrificou, como se pretende, o sigilo dos votos presentes na mesma.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 11-5-62.  
B.E. n.º 130 — pág. 355).

### ACÓRDÃO N.º 3.400

*Recurso n.º 2.030 — Classe IV  
Maranhão (Carolina)*

#### AGRAVO

“Impugnação por motivo superveniente.

Fraude em eleições. Produção de prova a respeito solicitada com oportunidade e adequação. Provedimento de recurso para que se tome dita prova.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 16-5-62.  
B.E. n.º 131 — pág. 368).

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

### PARECER N.º 1.605

*Recurso n.º 1.758 — Classe IV  
Bahia (Mares)*

“Nulidade prevista na letra *b* do art. 48, da Lei n.º 2.550 — de 1955. O dispositivo legal é claro quando estabelece que é nula a votação: quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Existem, no entanto, decisões dos Tribunais Eleitorais, entendendo que a nulidade só deve ser decretada quando estiver evidenciada, no caso concreto, a ocorrência de fraude, ou de tentativa de fraude.”

(Publicado no B.E. de abril de 1960 — n.º 105 — pág. 446).

Decisão: Poderá, conforme os casos, dar ou negar provimento.

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

### N.º 1.688

*Recurso n.º 1.785 — Classe IV  
Maranhão (Vitorino Freire)*

“Previsão de prova não impede a revisão do feito, porque na instância especial não se revê a prova, mas, é possível verificar como foi reconhecida.

Junta Apuradora que nem sequer abriu sobrecartas maiores, dos votos em separado, não pode anular votos por defeito do título e de falta de rubrica na sobrecarta menor da votação.”

B.E. n.º 112 — pág. 161.

# ELEIÇÃO

ELEIÇÃO DIRETA  
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES  
EMPATE DE LEGENDA  
PRINCÍPIO MAJORITARIO  
REPRESENTAÇÃO  
PROPORCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 2.920

*Recurso de Diplomação n.º 139*

*Classe V — Território do Rio Branco*

“Eleição de deputados federais. Nos Territórios que só elegem um representante, prevalecerá o princípio majoritário. Constitucionalidade do disposto no § 2.º do art. 46 da Lei n.º 1.164, de 1950.”

T.S.E. — Decisão por unanimidade.

(Publicado em Sessão de 8-4-60.

B.E. n.º 107 — pág. 518.)

## ACÓRDÃO N.º 2.948

*Recurso n.º 1.593 — Classe IV*

*Minas Gerais (Almenara)*

“Empate de legenda.

O artigo 61 do Código Eleitoral não se aplica às eleições pelo sistema da representação proporcional.”

T.S.E.

B.E. n.º 110 — 9/60 — pág. 47.

## ACÓRDÃO N.º 2.994

*Recurso n.º 1.474 — Classe IV*

*Espirito Santo (Mimoso do Sul)*

“Distribuição das sobras. — Empate na média resultante do desprezo da fração. — Casos em que deve ser desprezada esta fração.

Não se conhece do recurso eleitoral fundado em ter sido a decisão proferida com ofensa à letra da lei,

quando, ao contrário disso, a decisão aplicou corretamente a lei.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em 31-8-60. B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 91).

## ACÓRDÃO N.º 3.102

*Recurso n.º 1.717 — Classe IV*

*Bahia (Ibipetuba)*

“Verificada a hipótese da vacância do cargo de Prefeito, em virtude do falecimento do eleito, um mês e meio após a respectiva posse, e não havendo substituto legal, dever-se-á proceder à eleição pela forma direta.

Aplicação do § 2.º do art. 79, da Constituição Federal.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 24-8-60.

B.E. n.º 110 — 9/60 — pág. 54.)

## ACÓRDÃO N.º 3.104

*Recurso n.º 1.709 — Classe X*

*Ceará (Jardim)*

“Nega-se qualquer efeito às eleições suplementares ordenadas quando elas não poderiam alterar o quociente partidário. Inteligência das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado na Sessão de 27-7-60.

B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 100).

## ACÓRDÃO N.º 3.153

*Recurso de Diplomação n.º 1.748*

*Classe IV — São Paulo (Pedreira)*

“Representação proporcional. — A Constituição assegura a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer. Cada partido, para as elei-

ções que obedecerem ao sistema de representação proporcional, poderá registrar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração à Câmara dos Deputados e às câmaras muni-

cipais, se o número de lugares não exceder a 30.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 16-12-60. B.E. n.º 116 — pág. 328).

## ELEGIBILIDADE

### ACÓRDÃO N.º 1.144

*Recurso n.º 127 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)*

“Inelegibilidade do filho do Presidente da República para deputado federal, ainda que o Presidente tenha falecido, se o falecimento se deu dentro dos três meses anteriores ao pleito.

O Secretário de Estado, para poder candidatar-se, não basta que se licencie, terá de afastar-se definitivamente do cargo.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos. Negou provimento do recurso por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 21-1-55. B.E. n.º 56 — pág. 560).

### ACÓRDÃO N.º 1.284

Mulher casada:

“A condição de mulher casada não lhe suspende os direitos políticos, e, conseqüentemente, não lhe retira a capacidade política para se registrar “sponte sua”, e ser votada, como candidata, a qualquer função pública, respeitadas os limites de idade mínima, exigidos por lei, para determinados cargos.”

T.S.E.

(Publicado no D.J. de 15-10-1955. B.E. n.º 80 — pág. 423).

### ACÓRDÃO N.º 1.739

*Recurso n.º 674— Classe IV Maranhão (São Luiz)*

“As inelegibilidades são restrições à capacidade eleitoral passiva e, portanto, não podem ser aplicados os arts. 139 e 140 por analogia ou força de compreensão. Os textos regulam, apenas, os casos que especificam. Há expresso, nas proposições, constante dos textos, o destinatário da norma.

Disposição que se refere a Presidente da República e Vice-Presidente não pode ser entendida como abrangendo Vice-Governador, porque nem são sinônimas as expressões que se referem a autoridades federais e estaduais, nem está oculto, nas orações, o sujeito.

O sistema adotado pela Constituição é rígido e destinado a abrir exceção na regra da elegibilidade de todo cidadão no gozo de seus direitos políticos, e não pode ser interpretado senão estritamente.”

T.S.E. — Por unanimidade conhece dos recursos, e, por voto de desempate, nega-lhes provimento.

(Publicado em Sessão de 30-2-55). B.E. n.º 55 — pág. 518).

### ACÓRDÃO N.º 1.873

Recurso n.º 692 — Classe IV

São Paulo (Sertãozinho)

“Inexiste inelegibilidade para o cidadão menor de 21 anos candidatar-se a Vereador.

Não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal.”

T.S.E. — Conhecimento do recurso, por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 8-6-56.

B.E. n.º 60 — pág. 759).

### ACÓRDÃO N.º 2.195

Recurso n.º 113 — Classe IV

Mato Grosso

“Inelegibilidade. Nos termos da legislação vigente, é matéria que pode ser argüida em qualquer oportunidade ainda em recurso de diplomação.”

Voto de eleitores adeptos do Partido Comunista.

T.S.E. — Por unanimidade, negam provimento ao recurso.

(Publicado em Sessão de 11-1-57.

B.E. n.º 67 — pág. 383).

### ACÓRDÃO N.º 2.580

Recurso n.º 1.242 — Classe IV

Paraná (Curitiba)

“Elegibilidade de Governador dum Estado candidato a Deputado ou Senador por outro Estado.

Interpretação do artigo 139, IV, da Constituição Federal, pela sua letra e sistemática, pela sua correlação com outros textos constitucionais, pela sua “ratio”.

T.S.E. — Por unanimidade, nega provimento ao recurso

B.E. n.º 85 — pág. 35.

### ACÓRDÃO N.º 2.582

Recurso n.º 1.199 — Classe IV

Rio Grande do Norte

(São José do Mipibu)

“Brasileiro naturalizado é elegível para os cargos de Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, e assim decidem, não só porque não há violação dos arts. 139 e 140 da Constituição Federal nem ao art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, como ainda, porque, realmente, o brasileiro naturalizado não foi contemplado como incapaz, politicamente, para ser candidato a cargos eletivos.”

T.S.E., B.E. n.º 86 — pág. 200.

### ACÓRDÃO N.º 2.619

Recurso n.º 1.311 — Classe IV

Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

“Não é, de forma alguma, exato que, em face do art. 140, n.º I, letra b, da Constituição, devem ser considerados inelegíveis para Governador os parentes até o segundo grau de Vice-Presidente da República, pelo só fato de este exercer a vice-presidência, pois, se isso fôsse verdade, seriam eles igualmente inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, quando o próprio Vice-Presidente somente se torna inelegível para qualquer daqueles cargos, no caso de suceder ao Presidente ou o substituir nos últimos meses anteriores ao pleito, de acôrdo com o que estabelece, com clareza que exclui quaisquer dúvidas, o art. 139, n.º I, letra A.

Para o reconhecimento da inelegibilidade desses parentes, à simples leitura do que está escrito no n.º I do art. 140, é necessário pôr de lado a declaração contida no texto do mesmo art. 140, de que aquela inelegibilidade verifica-se “nas mesmas condições do artigo anterior.”

Se até o Presidente da República precisa assumir o cargo para se tornar inelegível para o período imediatamente seguinte (art. 139 n.º I, letra a), tudo leva a atribuir ao art. 139 n.º II, letra b, o sentido de que a assunção da Presidência é condição da inelegibilidade para Governador, quer quanto ao Presidente e Vice-Presidente da República, quer quanto ao Presidente da Câmara de Deputados, ao Vice-Presidente do Senado e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Se a assunção da Presidência é condição da inelegibilidade para Governador, das funções da Presidência, é que devem estar afastados os titulares dos cargos acima nomeados, para que ocorra a cessação da inelegibilidade, segundo o disposto no art. 139, n.º II, letra b.

Se a possibilidade de substituir o Presidente da República não gera inelegibilidade para Governador, é de considerar-se definitivamente afastado da Presidência o Vice-Presidente que substituir o Presidente até o momento em que este reassumir o cargo, pois, nesse caso, ele não terá se não voltado àquela situação anterior que não dava causa à inelegibilidade.”

T.S.E. — Por unanimidade, não conheceu dos recursos. B.E. n.º 88, pág. 327.

Sala das Sessões do T.S.E., R. J., em 2 de agosto de 1958.

### ACÓRDÃO N.º 2.719

*Recurso n.º 1.404 — Classe X*

*Piauí*

“Consoante jurisprudência firmada no TSE, prevalecem para Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 29-5-59. B.E. n.º 107 — pág. 507)

### ACÓRDÃO N.º 2.726

*Recurso n.º 1.402 — Classe IV*

*Rio de Janeiro (Mangaratiba)*

“Menor de 18 anos não pode ser candidato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, face ao disposto no art. 97, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

Provimento do recurso.

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 8-4-60. B.E. n.º 107 — pág. 508)

### ACÓRDÃO N.º 3.046

*Recurso n.º 1.668 — Classe IV*

*Paratiba (Pirpirituba)*

“Suplente, leigo de Juiz de Direito, não é considerado magistrado, de vez que não tem função judicante, e assim não é inelegível para candidatar-se ao cargo de Prefeito.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 24-8-60. B.E. n.º 110 — 9/60 — pág. 52)

T.S.E.

### ACÓRDÃO N.º 3.056

*Recurso n.º 1.700 — Classe IV*

*São Paulo (Santos)*

“O art. 58 da Lei n.º 2.550 não colide com o art. 141, 8.º, da Constituição Federal. Estar ou não o candidato nas condições previstas no art. 58 da Lei n.º 2.550 é matéria de fato e não de direito.”

(Publicado em sessão de 4 de dezembro de 1959. B.E. n.º 103 — pág. 329)

Decisão — Por unanimidade não conheceram do recurso.

### ACÓRDÃO N.º 3.058

*Recurso n.º 1.684 — Classe IV*

*Pará (Belém)*

“É inelegível para prefeito de município recém-criado quem antes da eleição exerceu o cargo como prefeito nomeado, fôsse efetivo, fôsse interino. (Constituição, art. 139, III e parágrafo único)

T.S.E. — Decisão por maioria de votos (provê o recurso).

(Publicado em Sessão de 5-8-60. B.E. n.º 112 — pág. 146)

### ACÓRDÃO N.º 3.059

*Recurso n.º 1.672 — Classe IV*

*Pará*

“Inelegibilidade — Os casos de inelegibilidade previstos na Constituição são expressos ou implícitos.

Requisitos para ser registrado suplente de Senador — as condições de elegibilidade são as mesmas para Senador e suplente de Senador. Os casos de inelegibilidade são também os mesmos. O registro de ambos é concomitante e sujeito às mesmas exigências legais. É inelegível para suplente de senador o Ministro de Estado que não tiver deixado, definitivamente,

o exercício do cargo nos três meses anteriores ao pleito. O registro de Ministro do Estado como candidato a suplente de Senador é nulo e não gera direitos. Não é preclusivo o prazo para interposição do recurso contra êsse registro, por se tratar de matéria constitucional.

A eleição de Ministro de Estado para suplente de Senador é nula. A diplomação não transita em julgado por lhe faltar base legal. A nulidade do registro torna nula a eleição.”

T.S.E. — Decisão: Por unanimidade de votos conhecer do recurso para dar provimento.

(Publicado em Sessão de 29 de janeiro de 1960 )

B.E. n.º 104 — pág. 361.

### ACÓRDÃO N.º 3.184

*Recurso de Diplomação n.º 1.777*

*Classe IV — Paraíba (Caiçara)*

“Inelegibilidade — Casos de inelegibilidade previstos na Constituição. Casos de inelegibilidade estabelecidos para Prefeito são extensivos ao Vice-Prefeito, para Governador ao Vice-Governador, para Senador ao Suplente.” — O que é eleição suplementar.

TSE — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 18-1-61. B.E. n.º 118 — pág. 403 )

### ACÓRDÃO N.º 3.219

*Recurso de Diplomação n.º 166*

*Classe V — Paraíba (João Pessoa)*

“É elegível ao cargo de Governador do Estado, o Vice-Governador em exercício e que renunciou ao mandato mais de seis meses antes do pleito.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado na Sessão de 9-5-62. B.E. n.º 130 — pág. 352 )

## ACÓRDÃO N.º 3.452

*Recurso Eleitoral n.º 1.489*

*Classe IV — Paraná (Curitiba)*

“É inelegível para a Assembléia Legislativa o genro de Governador do Estado, uma vez que anteriormente não exercia cargo eletivo, nem fôra eleito simultâneamente com o mesmo Governador.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 29-6-62.  
B.E. n.º 133 — pág. 14 )

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.487 — DISTRITO

### FEDERAL

“Cassação de mandato de Prefeito depois de legitimamente eleito — inelegibilidade de vice-prefeito para o cargo de Prefeito.”

S. T. F.

Decisão: Negaram provimento por decisão unânime.

(Publicado no B.E. de abril de 1960 — n.º 105 — pág. 443 )

## ACÓRDÃO N.º 3.508

*Recurso n.º 2.065 — Classe IV*

*Rio de Janeiro (Niterói)*

“É elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão de Governador, que, em exercício anterior, faleceu em meio a êsse período.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 12-12-62.  
B.E. n.º 138 — pág. 193.)

## ACÓRDÃO N.º 3.511

*Recurso n.º 2.056 — Classe IV*

*Maranhão (Barreirinhas)*

“As inelegibilidades são atinentes às eleições gerais e não às suplementares.

É elegível o candidato, cujo irmão exercera as funções de prefeito, co-

mo substituto eventual, no período compreendido entre a data inicial do mandato e a realização das eleições suplementares.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 15-6-62.

B.E. n.º 133 — pág. 33 )

## RESOLUÇÃO N.º 5.729

*Consulta n.º 1.066 — Classe X*

*Distrito Federal*

“Cidadãos que exercem as funções de chefia em entidades de natureza econômica, mantidas pelo Governo Federal, podem candidatar-se ao cargo de Deputado Federal, sem que se afastem daquelas funções.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em Sessão de 7-10-60.  
B.E. n.º 113 — pág. 206 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.232

*Consulta n.º 830 — Classe X*

*Distrito Federal*

“O parente consanguíneo, ou afim, de Governador em exercício, por ocasião do pleito, pode concorrer a êste, como Deputado Federal, desde que tenha exercido o mandato de Deputado Estadual.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicada na Sessão de 9-9-60.  
B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 103 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.531

*Processo n.º 1.876 — Classe X*

*DF — (Brasília)*

“Não é elegível ao cargo de Prefeito de município recém-criado por desmembramento de outro, aquêle que, como sucessor, o exerceu por qualquer tempo em período imediatamente anterior no município originário,

e, bem assim, o que substituiu e não se desincompatibilizou no prazo legal.

Inteligência do art. 139, inciso III da Constituição Federal."

T.S.E.

(Publicada em Sessão de 26-5-61.

B.E. n.º 118 — pág. 410 )

### RESOLUÇÃO N.º 6.934

*Consulta n.º 2.234 — Classe X  
Distrito Federal (Brasília)*

"Eleição para o Legislativo, ou para o Executivo, da República, dos Estados-integrantes, ou dos Municípios. Só Juiz aposentado pode candidatar-se. Não o podem o Juiz em exercício, o licenciado, nem o que está em disponibilidade."

(Publicada em Sessão de 13-7-62.

B.E. n.º 132 — pág. 424 )

### RESOLUÇÃO N.º 6.946

*Consulta n.º 2.192 — Classe X  
Distrito Federal (Brasília)*

"Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55.

O Deputado Federal, irmão do Governador, poderá candidatar-se à reeleição, mas não poderá ser candidato à eleição de Senador pelo mesmo Estado."

(Publicada em Sessão de 22-6-62.

B.E. n.º 132 — pág. 425 )

### RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

N.º 154

*Classe V — Piauí — Teresina*

"Inelegibilidade. Pode ser argüida em qualquer oportunidade, inclusive em Recurso de Diplomação. Filho de Governador de Estado só pode ser candidato a Deputado Estadual, se já tiver exercido, anteriormente,

mandato de Deputado ou Senador. Jurisprudência do T.S.E."

T.S.E.

B.E. n.º 95 — pág. 723.

### CONSULTA N.º 773

*Classe X — Distrito Federal*

"Não conhecendo o Direito Brasileiro o parentesco de concunhado, nada impede que um cidadão seja candidato a Governador de um Estado, estando um seu "concunhado" no exercício desse cargo."

T.S.E.

B.E. n.º 71 — pág. 675.

### CONSULTA N.º 1.183

*Classe X — Distrito Federal*

"Presidente ou Diretor de autarquia federal não é inelegível, por não ser essa inelegibilidade prevista expressamente na Constituição Federal.

Não aplicação, na espécie objeto da Consulta, do art. 17 da Resolução n.º 5.780, de 11 de junho de 1958, do T.S.E."

T.S.E.

B.E. n.º 87 — pág. 283.

### RESOLUÇÃO N.º 4.821

*Chefes das Casas Civil e Militar da  
Presidência da República*

"Não há inelegibilidade para os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República se candidatarem a cargos eletivos de Deputados Federais e Senadores, uma vez que a inelegibilidade definida no art. 139, n.º IV, da Constituição Federal não compreende a hipótese versada e deve ser interpretada "stricto-sensu".

T.S.E.

B.E. n.º 41 — pág. 423.

PROCURADORIA-GERAL  
ELEITORAL

**CONSULTA N.º 1.157**  
*Classe X — Distrito Federal*

“Inelegibilidade de irmãos e cunhados dos Governadores em exercício, que se candidatam a Deputado Estaduais pela primeira vez.”

T.S.E.

B.E. n.º 85, pág. 66.

**RESOLUÇÃO N.º 6.137**

*Consulta n.º 1.473 — Classe X*  
*Alagoas (Palmeira dos Índios)*

“Cunhado de Governador do Estado pode ser candidato a Deputado Estadual se já tiver exercido anteriormente qualquer mandato federal ou estadual.”

T.S.E.

B.E. n.º 91 — pág. 562.

PROCURADORIA-GERAL  
ELEITORAL

**RECURSO N.º 1.311**  
*Classe IV — Rio Grande do Sul*  
*(Pôrto Alegre)*

“Governador — Inelegibilidade em virtude de parentesco com o Vice-Presidente da República.

É o exercício do cargo e não a simples possibilidade de exercê-lo, que gera a incompatibilidade; esta circunstância opera não só em relação ao Vice-Presidente e aos substitutos indicados no texto constitucional, como ao próprio Presidente da República. — Interpretação dos arts. 139, II, b, e 140 da Constituição.”

T.S.E.

B.E. n.º 85 — pág. 67.

PROCURADORIA-GERAL  
ELEITORAL

**RECURSO N.º 1.489**  
*Classe IV — Paraná (Curitiba)*

“Inelegibilidade de genro do Gover-

nador do Estado que se candidata a Deputado Estadual pela primeira vez. Jurisprudência do T.S.E.”

T.S.E.

B.E. n.º 91 — pág. 563.

PROCURADORIA-GERAL  
ELEITORAL

**PARECER N.º 1.493**  
*Recurso n.º 1.701 — Classe IV*  
*São Paulo (Cuatá)*

“Eleitor, embora menor de 21 anos, pode ser candidato a Vereador.

As inelegibilidades são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Jurisprudência do T.S.E.”

T.S.E.

(Publicado no B.E. de janeiro de 1960 — n.º 102 — pág. 291)

PROCURADORIA-GERAL  
ELEITORAL

**PARECER N.º 1.558**  
*Recurso n.º 1.739 — Classe IV*  
*Paraíba (Ingá)*

“Prevalece para Vice-Prefeito, as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito.”

(Publicado no B.E. n.º 103, de fevereiro de 1960 — pág. 334)

Decisão — Pelo não provimento do recurso.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

**N.º 1.655**  
*Recurso n.º 1.777 — Classe IV*  
*Paraíba (Caiçara)*

“Irmão de quem exerceu eventualmente, como substituto, o cargo de Prefeito, não está inelegível para Vice-Prefeito, máxime, se, ao se registrar o seu irmão, ainda não havia substituído o Prefeito titular.”

B.E. n.º 112 — pág. 160.

PARECER DA PROCURADORIA-  
GERAL ELEITORAL

N.º 1.706

Processo n.º 22 — Classe VIII  
Estado da Guanabara  
(Rio de Janeiro)

“Impugnação de candidato.

É privativa de Partido Político ou  
de outro candidato.

Para ser feita fora desses moldes  
deve se basear em inelegibilidade ou  
em pertencer o registrado a Partido  
cujo registro foi cassado. (Res. 5.780,  
de 11-6-58, arts. 10 e 12 §§ 2.º e 3.º).

Sufrágio por procuração é possível  
em convenção onde há voto cedular  
e a descoberto.”

B.E. n.º 112 — pág. 162.

## ELEGIBILIDADE—SARGENTOS

RECURSO EXTRAORDINARIO  
ELEITORAL

N.º 43.740

Minas Gerais

“Registro de candidatos — Filiação  
ao Partido Comunista — Sargento  
do Exército — Inelegibilidade. Rela-  
tor — Sr. Ministro Henrique D’Avila.

Recorrentes — Partido Trabalhista  
Nacional e Waldemar Jorge.

Recorrido — Partido Trabalhista  
Brasileiro.

S.T.F. — Decisão unânime (não  
toma conhecimento de ambos os re-  
cursos).

B.E. n.º 112 — pág. 159.

ACÓRDÃO N.º 2.638

Recurso n.º 1.349 — Classe IV  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

“Sargento da Polícia Militar, em  
pleno exercício ativo, pode candidatar-  
se ao cargo de Deputado Estadual.

Arguição de inconstitucionalidade do  
artigo 58 da Lei n.º 2.550. Candida-  
to adepto de idéias comunistas. Não  
se conhece de Recurso em que se  
verse matéria de prova.”

T.S.E. — Decisão unânime.

B.E. n.º 96 — pág. 755.

ACÓRDÃO N.º 3.576

Recurso n.º 2.150 — Classe IV  
Ceará (Fortaleza)

“Sargentos — A Constituição os  
declarou inelegíveis, absolutamente  
inelegíveis, ao falar no artigo 138  
que são inelegíveis os inalistáveis e  
os mencionados no parágrafo único  
do art. 132 e desde que estão êles  
mencionados, com tôdas as letras,  
nesse parágrafo.”

T.S.E. — Decisão por maioria de  
votos.

(Publicado em Sessão de 14-12-62.  
B.E. n.º 138 — pág. 206 )

ACÓRDÃO N.º 3.581

Recurso n.º 2.147 — Classe IV  
Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

“Sargentos — A Constituição os de-  
clarou inelegíveis, absolutamente ine-  
legíveis, ao falar no art. 138 que são  
inelegíveis os inalistáveis e os mencio-  
nados no parágrafo único do art. 132  
e desde que estão êles mencionados,  
com tôdas as letras, nesse parágrafo.”

T.S.E. — Decisão por maioria de  
votos.

(Publicado em Sessão de 14-12-62.  
B.E. n.º 138 — pág. 209 )

### ACÓRDÃO N.º 3.621

*Mandado de Segurança n.º 245*

*Classe II — Ceará (Fortaleza)*

“Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no art. 138, que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 20-3-63.

B.E. n.º 140 — pág. 327 )

### ACÓRDÃO N.º 3.622

*Mandado de Segurança n.º 246*

*Classe II — Ceará (Fortaleza)*

“Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no art.

138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 20-3-63.

B.E. n.º 140 — pág. 327 )

### RESOLUÇÃO N.º 5.926

*Consulta n.º 1.307 — Classe X*

*Ceará — Fortaleza*

Sargento do Exército, em serviço ativo, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal.

T.S.E. — Decisão unânime.

B.E. n.º 88 — pág. 349.

## ELEITORES

ALISTAMENTO

CANCELAMENTO DE

INSCRIÇÃO

FISCAL DE PARTIDO

JUIZ PREPARADOR

MESAS RECEPTORAS

MESARIOS

TRANSFERÊNCIA DE

ELEITORES

### ACÓRDÃO N.º 906

*Recurso n.º 2.029 — Distrito Federal*

“Não se cancela a inscrição do eleitor condenado a pena de multa.”

T.S.E. — Conhecimento, por unanimidade, do recurso, dando-lhe provimento.

(Publicado em 29-9-52. B.E. n.º 16 — pág. 126 )

### RECURSO N.º 1.312

*Classe IV — Pernambuco (Agrestina)*

“O praça de pré reformado não está mais incorporado às Fôrças Arma-

das, podendo, portanto, se alistar eleitor. Entendimento do T.S.E.”

T.S.E.

B.E. n.º 84 — pág. 698.

### ACÓRDÃO N.º 2.604

*Recurso n.º 1.312 — Classe IV*

*Pernambuco (Agrestina)*

“Conhecimento do recurso. Provi-mento do recurso.

Cabo reformado da Polícia Militar não está impedido de se alistar eleitor, eis que não continua sujeito à disciplina militar, porque está reformado e não na “ativa”.

T.S.E. — Conhecimento de recurso por unanimidade de votos.

B.E. n.º 86 — pág. 203.

### ACÓRDÃO N.º 2.639

*Recurso Eleitoral n.º 1.342 — Classe*

*IV — Espírito Santo (Vitória)*

“Indeferimento de inscrição por falta de provas dos fatos que caracteri-

zam a residência ou moradia, para o fim de opção prevista no art. 23, parágrafo 3.º do Código Eleitoral.”

T.S.E. — Decisão: Não conheceram do recurso por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 3-6-1959.  
B.E. n.º 105 — pág. 438 )

### ACÓRDÃO N.º 3.043

*Recurso n.º 1.678 — Classe IV  
Pará (Belém)*

“Funcionária autárquica, nomeada mesário, que não comparecer aos referidos trabalhos e deixou de apresentar, em tempo oportuno, as razões justificativas de sua ausência.

Suspensão. Aplicação do parágrafo 1.º do art. 29, da Lei n.º 2.550.”

T.S.E. — Decisão: Não conhecermos do recurso.

(Publicado em Sessão de 2-12-59.  
B.E. n.º 103 — Pág. 319 )

### ACÓRDÃO N.º 3.264

*Recurso n.º 1.840 — Classe IV  
Goiás (Paraúna)*

“Eleições. Fiscal de partido sem credenciais. Não pode a Mesa Receptora aceitá-lo.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 16.5.62.  
B.E. n.º 131 — pág. 366).

### RESOLUÇÃO N.º 6.478

*Consulta n.º 1.510 — Classe X  
Santa Catarina (Jaraguá do Sul)*

“Transferência de eleitores — É possível a transferência de eleitores excedentes e sua redistribuição por outras seções eleitorais. Cabe ao Dr. Juiz Eleitoral fazer essa redistribuição.”

T.S.E. — Decisão unânime.

B.E. n.º 110 — Pág. 65.

### RESOLUÇÃO N.º 6.481

*Processo n.º 1.835 — Classe X  
Mato Grosso*

“Em distritos que, em virtude de lei, deixem de pertencer a determinada zona e passem a integrar município e zona diversos, a transferência de eleitores deve ser “ex-officio”.

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado na Sessão de 29-7-60.  
B.E. n.º 111 — 10/60 — pág. 108).

### RESOLUÇÃO N.º 6.486

*Processo n.º 1.836 — Classe X  
Goiás (Goiânia)*

“Serviço eleitoral. — Pode o T.R.E. designar mais de um Juiz Preparador para a zona, desde que feita representação de partido político ou de Juiz Eleitoral a respeito.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 19-8-60.  
B.E. n.º 110 — 9/60 — pág. 66).

### RESOLUÇÃO N.º 6.528

*Processo n.º 1.881 — Classe X  
Distrito Federal (Brasília)*

“Instruções para regulamentar o voto dos militares, fora do domicílio eleitoral, no dia 3 de outubro próximo.”

T.S.E.

B.E. n.º 110 — pág. 67.

### RESOLUÇÃO N.º 6.570

*Processo n.º 1.918 — Classe X  
Santa Catarina (Florianópolis)*

“Os militares integrantes da Força Pública Estadual, fora do domicílio eleitoral, poderão votar, em qualquer seção da circunscrição em que estão inscritos, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.”

T.S.E.

(Publicado em Sessão de 27-1-61.  
B.E. n.º 118 — pág. 413).

## RESOLUÇÃO N.º 6.640

Processo n.º 1.992 — Classe X

Brasília (Distrito Federal)

“Sòmente o Presidente e o Vice-Presidente da República e os candidatos a êsses cargos eletivos poderão votar, em qualquer seção eleitoral do País, e, apenas, nas eleições presidenciais. (Art. 32 da Lei n.º 2.550).

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em 13-1-61. B.E. n.º 115 — pág. 297).

### PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

## PARECER N.º 1.555

Processo n.º 1758 — Classe X

São Paulo (Penápolis)

“Consulta sòbre se é possível a instalação de mesas receptoras de votos, em sítios, fazendas e bairros, uma vez que estejam distantes mais de 20 quilômetros da sede do município e possuam prédios públicos com trânsito livre.”

Decisão: A consulta deve ser respondida negativamente.

B.E. n.º 103 — pág. 333

### PARECER DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

## N.º 1.674

Consulta n.º 1.867 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

“Filho de brasileiro, nascido no exterior, sem registro no consulado brasileiro do local de nascimento, pode se alistar eleitor antes de 21 anos, desde que haja requerido ao Juiz de Direito, do seu domicílio no Brasil, a transcrição do seu termo de nascimento de origem no Registro Civil, do Brasil.”

B.E. n.º 112 — pág. 161

### PARECER DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

## N.º 1.691

Consulta n.º 1.869 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

“Praças de pré, soldados e cabos de Polícias Militares são inalistáveis eleitores”

B.E. n.º 112 — pág. 162

### INSTRUÇÕES SÒBRE A TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES PARA BRASÍLIA

## RESOLUÇÃO N.º 6.470

Instruções n.º 1.839 — Classe X

Distrito Federal (Brasília)

B.E. n.º 108 — pág. 568

## ESTADO DE SÍTIO

### Fôrça Federal

## RESOLUÇÃO N.º 5.186

Processo n.º 545 — Classe X

Paraíba (João Pessoa)

“Na vigência de estado de sítio, decretado para o território nacional, não devem ser realizadas eleições.”

T.S.E.

B.E. n.º 57 — pág. 639

## RESOLUÇÃO N.º 5.229

Consulta n.º 563 — Classe X — Pará (Belém)

“Eleições durante o estado de sítio são desaconselháveis, visto como há

uma anormalidade que pode comprometer a livre propaganda e as garantias eleitorais e mesmo individuais que se ligam ao exercício do voto. Evitasse, assim, possível alegação de coação ou vício que inquinem de nulidade o pleito."

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em Sessão do dia 8-6-

56. B.E. n.º 60 — pág. 775)

## RESOLUÇÃO N.º 5.377

Processo n.º 701 — Classe X — Goiás  
(Goiânia)

"Não se concede força federal quando é normal a situação no Estado e quando não há o pronunciamento do Juiz Eleitoral, que é quem, na Zona, conhece as necessidades desta medida de exceção."

T.S.E. — Resolve unanimemente indeferir o pedido.

(Publicada em Sessão de 17-5-57.  
B.E. n.º 71 — pág. 659)

## LEGISLAÇÃO

### ACÓRDÃO N.º 3.008

Recurso n.º 1.651 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

"Legislação sobre eleições federais, estaduais e municipais — privativa do legislativo federal, resultando sem virtude operante, por motivo de inconstitucionalidade, (Constituição, art.

5.º, parte geral e inciso 15, parte geral e letra a e art. 6.º) qualquer deliberação de legislativos estaduais no concernente.

T.S.E. — Decisão: Deram provimento ao recurso por decisão unânime.

B.E. n.º 104 — pág. 359

## PARTIDO POLÍTICO

CANCELAMENTO DE REGISTRO  
COMITE EXECUTIVO

CONVENÇÕES

DIRETÓRIOS

TRANSFERÊNCIA DE SEDE

### ACÓRDÃO N.º 3.015

Recurso n.º 1.657 — Classe IV  
Pará (Belém)

"É vedado, pelo art. 56 da Lei n.º 2.550, o registro de diretórios de partidos políticos no prazo inferior a 30 dias de qualquer eleição."

T.S.E. — Decisão: Por unanimidade de votos conheceram do recurso e deram provimento.

(Publicado em Sessão de 25-2-60.  
B.E. n.º 104 — pág. 360)

### ACÓRDÃO N.º 3.035

Recurso n.º 1.679 — Classe 4 — São Paulo (Botucatu)

"Indeferimento de registro de Diretório Municipal. É a Convenção Municipal que elege o Diretório — Artigo 10, letra c.

T.S.E.

(Publicado em sessão de 13 de novembro de 1959. B.E. n.º 102 — pág. 286)

### ACÓRDÃO N.º 3.052

*Recurso n.º 1.699 — Classe IV*

*São Paulo (São Vicente)*

“Sòmente as Convenções partidárias podem escolher candidatos, não sendo possível aos Diretórios Estaduais ou Municipais a escolha e a indicação de candidatos.

Matéria de fato e de prova.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 6-4-60.  
B.E. n.º 106 — pág. 475)

### ACÓRDÃO N.º 3.114

*Recurso n.º 1.689 — Classe IV*

*Território do Rio Branco*

“Pode o Diretório Regional de um partido político recorrer da decisão que concede registro de outro Diretório Regional no mesmo partido, não conhecendo o Tribunal do recurso, quando este não se autoriza por qualquer dos seus fundamentos.”

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista do DF.

Recorrido — Diretório Nacional do mesmo Partido.

T.S.E.

(Publicado em Sessão de 23-9-60.  
B.E. n.º 118 — pág. 395)

### ACÓRDÃO N.º 3.120

*Recurso n.º 1.761 — Classe IV*

*São Paulo*

“Registro de Diretório Regional de Partido Político.

A inconsistência das alegações motiva o não conhecimento do recurso.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado na Sessão de 27-7-60.  
B.E. n.º 111 — pág. 102)

### ACÓRDÃO N.º 3.122

*Recurso n.º 1.779 — Classe IV*

*Minas Gerais*

“Registro de Diretório Municipal. Competência para requerê-lo. Inteligência dos arts. 137 e 139 do Código Eleitoral.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 24-8-60.  
B.E. n.º 110 — pág. 57)

### ACÓRDÃO N.º 3.125

*Recurso n.º 1.744 — Classe IV*

*Distrito Federal*

“O Diretório Regional de determinada circunscrição eleitoral não tem competência para interferir nos problemas que digam respeito a Diretórios de outras regiões do País.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em Sessão de 16-9-60.  
B.E. n.º 113 — pág. 201)

### ACÓRDÃO N.º 3.126

*Recurso n.º 1.765 — Classe IV*

*Distrito Federal*

“O Diretório Regional de uma determinada circunscrição eleitoral não pode interferir em assuntos do mesmo órgão de outras regiões.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 26-8-60.  
B.E. n.º 110 — pág. 63)

### ACÓRDÃO N.º 3.273

*Recurso n.º 1.140 — Classe IV*

*Bahia — (Cicero Dantas)*

“Registro de Diretório Regional de Partido Político irregularmente processado.

Cassação pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 11-7-62.  
B.E. n.º 133 — pág. 4)

### ACÓRDÃO N.º 3.503

*Recurso n.º 2.112 — Classe IV*

*Bahia (Ilhéus)*

“Só pode ser registrado Diretório Municipal, quando o Diretório Regional que pedir o registro comprove estar aprovado pelo Diretório Nacional do partido.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 4-7-62.  
B.E. n.º 133 — pág. 31)

### ACÓRDÃO N.º 3.519

*Recurso n.º 2.121 — Classe IV*

*Minas Gerais (Belo Horizonte)*

“O Diretório Regional não tem legitimidade para desistir do pedido de registro de candidatos escolhidos pela respectiva convenção regional a menos que se arrime em deliberação ulterior proferida em sentido contrário pela mesma convenção regional.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 27-6-62.  
B.E. 132 — pág. 417)

### ACÓRDÃO N.º 3.532

*Recurso n.º 2.136 — Classe IV*

*São Paulo*

“Reconhecido expressamente o litígio entre os Diretórios Nacional e Regional e frustrada qualquer tentativa de conciliação, impõe-se realmente o instituto da intervenção, consagrado nos Estatutos do Partido.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 22-8-62.  
B.E. n.º 133 — pág. 34)

### RESOLUÇÃO N.º 5.361

*Representação n.º 666 — Classe X*

*Distrito Federal*

“Cancelamento do registro do Partido Social Trabalhista com base no § único do art. 148, do Código Elei-

toral. Julga-se improcedente a representação para manter o registro do Partido.”

T.S.E. — Por unanimidade rejeita a arguição de inconstitucionalidade.

(Publicada em Sessão de 23 de abril de 1957. B.E. n.º 70 — pág. 593)

### RESOLUÇÃO N.º 6.319

*Processo n.º 1.295 — Classe X*

*Distrito Federal*

“É obrigatório o registro dos Diretórios Nacionais dos Partidos, assim como as suas alterações.”

T.S.E. — Decisão: Por unanimidade de votos autorizaram o registro da alteração.

Publicada em Sessão de 22-1-1960.  
B.E. n.º 104 — pág. 379)

### RESOLUÇÃO N.º 6.475

*Processo n.º 1.741 — Classe X*

*Distrito Federal (Rio de Janeiro)*

“Os órgãos de deliberação dos partidos políticos são as convenções nacionais, regionais e municipais, motivo por que só a elas cabe a indicação dos candidatos. — Os estatutos de cada partido devem estabelecer a organização, a competência e o funcionamento das convenções, respeitando sempre os princípios e normas eleitorais. — A escolha dos candidatos não é ato administrativo, mas ato partidário, razão por que não é da competência dos Diretórios. — É indispensável impedir que os partidos políticos se tornem domínio de um grupo ou que sejam “propriedade” do chefe. — Os partidos devem selecionar seus candidatos e contribuir para a educação cívica do eleitorado.”

T.S.E. — Aprova por unanimidade as alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Libertador.

(Publicada em Sessão de 16-9-60.  
B.E. n.º 113 — pág. 214)

### RESOLUÇÃO N.º 6.919

*Processo n.º 2.178 — Classe X  
Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)*

“Comité Executivo não é órgão previsto na lei eleitoral para ser registrado. Indefere-se pedido de registro do Comité Executivo, ainda não instruído com edital de convocação nem cópia da ata.”

T.S.E. — Resolução unânime.

(Publicada em Sessão de 6-6-62.  
B.E. n.º 131 — pág. 372.)

### CONSULTA N.º 1.636

*Classe X — Distrito Federal*

“Não existe prazo para que os partidos políticos mudem as suas sedes principais para Brasília, nem existe lei obrigando-os a tal.”

T.S.E.

B.E. n.º 100 — pág. 202.

### REPRESENTAÇÃO N.º 666

*Classe X — Distrito Federal*

“Terá cancelado o seu registro o partido que, em eleições gerais, não elegeu, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou não alcançar em todo o país cinquenta mil votos sob legenda.”

T.S.E.

B.E. n.º 64 — pág. 187.

## PROCESSO

### Competência da Justiça Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 1.488

*Recurso n.º 588 — Classe IV — São Paulo (São Bernardo do Campo)*

“Não compete à Justiça Eleitoral pronunciar-se sobre questões de incompatibilidade; não é de se conhecer do recurso de decisão do Tribunal Regional que se recusou a fazê-lo.”

T.S.E. — Decisão unânime.

B.E. n.º 55 — pág. 357.

#### ACÓRDÃO N.º 1.942

*Recurso n.º 753 — Classe IV  
Paraná (Curitiba)*

“Competindo ao Tribunal Superior Eleitoral a apuração das eleições do Presidente e Vice-Presidente da Re-

pública, não cabe recurso da apuração parcial realizada pelo Tribunal Regional, com a alegação de serem nulas as votações de candidatos que teriam logrado o apoio de partido político cujo registro fôra cassado, mediante a promessa de restauração desse registro.

Na simples atribuição da verificação, contagem e soma dos resultados das eleições não se inclui, evidentemente, a apreciação da matéria alegada no recurso, a qual, se procedente, quanto aos fatos e ao direito proclamado pelo Recorrente, afetaria o pleito eleitoral em todo o país.”

T.S.E.

(Publicado em Sessão de 29 de janeiro de 1957. B.E. n.º 69 — pág. 482)

### ACÓRDÃO N.º 2.278

*Recurso n.º 1.013 — Classe IV  
Piauí (Parnaíba)*

“Crime eleitoral: ação pública. O cidadão que denuncia crime eleitoral não é parte legítima para intervir ou recorrer nas ações penais respectivas.”

T.S.E. — Por maioria de votos acordam os Juizes por não conhecer do recurso.

(Publicado em Sessão de 23 de abril de 1957. B.E. n.º 70 — pág. 574)

### ACÓRDÃO N.º 2.765

*Recurso n.º 1.425 — Classe IV  
São Paulo (São Carlos)*

“Inscrição e voto de eleitor impugnado por motivo de sanidade mental.

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não infringiu qualquer dispositivo legal.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 14-10-60. B.E. n.º 113 — pág. 187.)

### ACÓRDÃO N.º 2.970

*Recurso n.º 1.646 — Classe IV  
Ceará (Fortaleza)*

“Conhece-se do recurso, ainda que o recorrente não indique o inciso legal que o autoriza.

Não pode ser renovada em recurso para o Tribunal Superior Eleitoral arguição processual já feita em recurso para o Tribunal Regional e por este desprezada, quando o requerente não recorreu dessa rejeição.

Eleições suplementares e eleições complementares. Conceito e assento legal de umas e outras. Diferenças que as separam.

Não se conhece de recurso cujo fundamento legal não resulta provado.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 31-8-60. B.E. n.º 111 — 10-60 — pág. 82)

### ACÓRDÃO N.º 3.011

*Recurso n.º 1.654 — Agravo  
Classe IV — Pernambuco (Recife)*

“O candidato pode pleitear perante a Justiça Eleitoral sem o patrocínio de advogado. O eleitor só pode recorrer quando tem interesse direto e imediato na causa. O eleitor não pode recorrer de ato deferitório do registro de diretório municipal de partido, salvo quando é candidato registrado, delegado de Partido ou membro do diretório.”

T.S.E.

(Publicado em sessão de 11 de dezembro de 1959. B.E. n.º 102 — pág. 285.)

### ACÓRDÃO N.º 3.013

*Mandado de Segurança n.º 152  
Classe II — Maranhão (Viana)*

“É de conceder-se mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que de forma irregular cassou mandato de prefeito municipal já no exercício do mesmo.”

T.S.E. — Decisão unânime (concede o mandado de segurança).

(Publicado em Sessão de 22-7-60. B.E. n.º 108 — pág. 13.)

### ACÓRDÃO N.º 3.024

*Recurso n.º 1.663 — Classe IV  
Pará (Belém)*

“Cessa a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação, transitada em julgado, dos candidatos eleitos.

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a incompatibilidade para o exercício do mandato eletivo, atribuição esta do próprio corpo legislativo a que pertencia o diplomado.”

T.S.E. — Decisão unânime (não conhece do recurso).

(Publicado em Sessão de 8-6-60. B.E. n.º 108 — pág. 16)

### ACÓRDÃO N.º 3.057

*Recurso n.º 1.708 — Classe IV*

*Paraíba (Araruna)*

“Recurso de diplomação do Prefeito Municipal.

O Tribunal Superior Eleitoral só toma conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos no art. 121, incisos 1, 2 e 4, da Constituição Federal.”

T.S.E. — Decisão — Não conheceram do recurso, por unanimidade.

(Publicado em Sessão de 8-1-60. B.E. n.º 103 — pág. 320)

### ACÓRDÃO N.º 3.101

*Recurso n.º 1.734 — Classe IV*

*São Paulo (Itanhaem)*

“Os prazos para interposição de recursos são preclusivos. Não é admitido recurso contra votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra irregularidade argüida perante as mesas receptoras, no ato da votação, e perante as juntas eleitorais, no ato da apuração.”

T.S.E. — Decisão unânime (não conhece do recurso).

(Publicado no D.J. de 22-7-60. B.E. n.º 109 — pág. 18)

### ACÓRDÃO N.º 3.112

*Recurso n.º 1.728 — Classe IV*

*Distrito Federal*

“Não se conhece do recurso fundado no art. 167 *a* do Código Eleitoral,

se a decisão recorrida não ofendeu a letra expressa da lei. Têm força desta as Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 12, *t* e 196).”

T.S.E. — Decisão preliminar por maioria de votos não conhece do recurso por incabível.

(Publicado em Sessão de 20-9-60. B.E. n.º 113 — pág. 196.)

### ACÓRDÃO N.º 3.124

*Recurso n.º 1.772 — Classe IV*

*Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)*

“Recurso — Não se conhece quando a decisão foi proferida sem ofensa à letra expressa da lei e nem deu à mesma lei interpretação diversa da adotada por outra decisão — É salutar à vida democrática do País que os partidos políticos não tenham “donos”, nem sejam dominados por grupos restritos e permanentes.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 16-9-60. B.E. n.º 113 — pág. 200)

### ACÓRDÃO N.º 3.453

*“Habeas-corpus” n.º 22 — Classe I*  
*Amazonas (Benjamin Constant)*

“Crime eleitoral de Prefeito — Fôro — Vaga a Comarca cabe o processamento do feito ao Juiz da Comarca mais próxima. — Anula-se o processo, sem prejuízo de sua renovação pelo Juiz competente e respectiva denúncia pelo Dr. Promotor da Comarca.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 27-7-62. B.E. n.º 133 — pág. 17.)

### ACÓRDÃO N.º 3.521

*Mandado de Segurança n.º 190*

*Classe II — Pará (Belém)*

“Não merece correção, por via de mandado de segurança, a decisão do Tribunal Regional que não atendeu ao pedido de recontagem de votos depois de ultimados todos os trabalhos das diversas Juntas Apuradoras.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 15-6-62.

B.E. n.º 132 — pág. 418 )

### ACÓRDÃO N.º 3.537

*Mandado de Segurança n.º 195*

*Classe II — Distrito Federal*

*(Brasília)*

“Determinado o cancelamento de milhares de eleitores pelo Tribunal Superior, deve seguir-se, para cada caso, a execução, na forma da lei, ou seja a exclusão de cada eleitor do registro da zona em que se inscreveu. Esta execução cabe ao Juiz Eleitoral, de acôrdo com o art. 55 da Lei n.º 2.550. Assim sendo, não há como recusar-se ao eleitor a ser excluído o direito de defender-se através de recurso voluntário para o Trinal Regional. Refere-se a segurança em parte para assegurar aos eleitores excluídos o direito de votarem na eleição de 7 de outubro, devendo, entretanto, seus votos ser tomados, em separado, e para assegurar a cada eleitor, que tiver sua inscrição excluída pelo Juiz da Zona em que está inscrito, o direito de recorrer para o Tribunal Regional.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos (defere o mandado de segurança).

(Publicado em Sessão de 13-3-63.

B.E. n.º 140 — pág. 309.)

### ACÓRDÃO N.º 3.542

*Mandado de Segurança n.º 192*

*Classe II — Goiás (Goiânia)*

“O mandado de segurança não é adequado para reformar decisão do Tribunal Superior, que passou em julgado, nem admissível como meio de invalidar os resultados de pleito suplementar, contra o qual se interpôs o recurso ordinário, cabível, ainda não julgado pelo Tribunal Regional.”

T.S.E. — Decisão unânime (indefere o mandado).

(Publicado em Sessão de 8-3-63.

B.E. n.º 140 — pág. 317 )

### RESOLUÇÃO N.º 6.325-A

*Consulta n.º 1.627 — Classe X*

*Paraíba (João Pessoa)*

“Incompatibilidade de membro do Ministério Público para ser Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Converte-se o julgamento em diligência, para que sejam ouvidos os dois interessados.”

T.S.E. — Decisão: Por unanimidade de votos conhecer da consulta como representação.

(Publicado em Sessão de 25-2-60.

B.E. n.º 104 — pág. 380 )

### RESOLUÇÃO N.º 6.377

*Processo n.º 1.724 — Classe X*

*Distrito Federal*

“Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral ditar regras acêrca da organização de futuros Estados e muito menos converter esta ou aquela Assembléa Legislativa em Poder Constituinte.”

T.S.E.

(Publicado em Sessão de 26 de novembro de 1959. B.E. n.º 102 — pág. 289 )

## RESOLUÇÃO N.º 7.181

*Processo n.º 2.264 — Classe X  
Mato Grosso*

“Compete ao Tribunal Regional o exame de representação contra candidato porque tenha continuado no exercício de chefia de serviço público.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 15-3-63. B.E. n.º 140 — pág. 337 )

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

### PARECER N.º 10

*Recurso n.º 1.859 — Classe IV  
Goiás (Goianésia)*

“Partido que não impugna a votação não pode recorrer contra a decisão da Junta que apurou a Urna porque havia recurso, com o mesmo

objetivo e sobre o mesmo fato, de outro Partido.”

B.E. n.º 117 — pág. 380

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

### PARECER N.º 1.502

*Recurso n.º 1.714 — Classe IV  
Pará — Belém*

“Protesto “ou impugnação” perante a junta apuradora não são “recursos”. Estes têm de ser interpostos expressamente na forma da Lei.”

B.E. n.º 102 — pág. 292

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

### PARECER N.º 1.543

*Recurso n.º 1.703 — Classe IV  
Rio Grande do Norte (Natal)*

“A Justiça Eleitoral tem competência para fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, mas não tem para fixação da data da posse dos eleitos.”

B.E. n.º 102 — pág. 294.

## PROPAGANDA ELEITORAL

### Comícios

### ACÓRDÃO N.º 3.156

*Mandado de Segurança n.º 174  
Classe II — RGN (Natal)*

“Comícios eleitorais — Fixação de seus locais pela autoridade policial, que pode regular a sua realização, respeitando a legislação eleitoral e instruções expedidas pelo T.S.E.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado na sessão de 21-12-60. B.E. n.º 118 — pág. 403)

### RESOLUÇÃO N.º 7.069

*Consulta n.º 2.373 — Classe X  
Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)*

“A lei assegura a propaganda gratuita a todos os candidatos.

A distribuição do tempo entre os candidatos fica a critério de cada partido — A propaganda paga é proibida nos 30 dias que precedem as eleições — A propaganda gratuita deve ter a duração de sessenta minutos, nêles incluídos, a apresentação e o encerramento do programa de cada partido.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em sessão de 7-11-62.

B.E. n.º 136 — pág. 132 )

PARECER DA PROCURADORIA  
GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 14

Recurso n.º 1.854 — Classe IV —

Rio Grande do Sul (Bom Jesus)

“Quem perturba comício, injuriano,  
difamando ou caluniando àqueles

candidatos que estão sendo propaga-  
dos, comete crime eleitoral.

Não se visa aí com êsses crimes  
apenas aviltar a pessoa do candidato,  
mas embaraçar, dificultar ou impedir  
a sua eleição.

É a Justiça Eleitoral competente  
para processamento desse crime.”

B.E. n.º 117 — pág. 380.

## REGISTRO DE CANDIDATOS

ACÓRDÃOS Ns. 2.000 e 2.001

Recursos n.ºs 722 e 748 — Classe IV

Minas Gerais (Piranga)

“Sobrevindo ao pleito o cancela-  
mento do registro do candidato mais  
votado, proceder-se-á à nova eleição  
e nunca à diplomação do imediato em  
votos.”

T.S.E. — não conhecimento do re-  
curso, por maioria.

(Publicados em sessão de 22 de fe-  
vereiro de 1957. B.E. n.º 69. — pág.  
491 )

ACÓRDÃO N.º 2.658

Recurso n.º 1.355 — Classe IV

São Paulo

“Registro de candidato. Indeferido,  
de vez que não foi preenchido o re-  
quisito de idade previsto no art. 38,  
parágrafo único, inciso III, da Con-  
stituição Federal, segundo o qual é  
condição de elegibilidade, para a Câ-  
mara dos Deputados, ser maior de  
21 anos.

Só aos membros do Partido é lícito  
insurgir-se contra eventuais irregula-  
ridades em sua Convenção.”

T.S.E.

B.E. n.º 90 — pág. 507.

ACÓRDÃO N.º 2.789

Recurso de Diplomação n.º 128

Classe V — São Paulo

“Não podem ser computados para a  
legenda do Partido, os votos dados a  
candidatos não registrados, cujos no-  
mes, nas respectivas cédulas, no en-  
tanto, sejam encimados pela legenda  
partidária.

Aplicação do § 3.º do art. 102, do  
Código Eleitoral.

É de se confirmar o acórdão recor-  
rido pelas suas jurídicas conclusões”

T.S.E.

(Publicado em sessão de 16-12-59.  
B.E. n.º 102 — pág. 277)

ACÓRDÃO N.º 2.893

Recurso n.º 1.578 — Classe IV

Piauí (Amarante)

“Registro de candidatos. Recursos.  
Não tem interesse determinado parti-  
do em discutir o “quorum” das con-  
venções de outro partido, que indica-  
ram os candidatos — ratificação de  
matéria de fato.”

T.S.E. — Decisão: Por unanimidade de votos não conheceram do recurso.

(Publicado em Sessão de 5-6-59. B.E. n.º 104 — pág. 358)

### ACÓRDÃO N.º 3.030

*Recurso n.º 1.683*

*Classe IV — São Paulo*

“O Partido pode desistir do registro do candidato e requerer o de outro em sua substituição. O eleitor pode recorrer quando tem legítimo interesse, direto e imediato.

O registro de um candidato não constitui direito adquirido do interessado.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em Sessão de 8-4-60. B.E. n.º 106 — pág. 474)

### ACÓRDÃO N.º 3.044

*Recurso n.º 1.682 — Classe IV*

*Pernambuco (Vertentes)*

“Registro de candidatos. Devem ser escolhidos e indicados pelas convenções partidárias e não pelos Diretores Estaduais ou Municipais.

Aplicação do art. 136, do Código Eleitoral.”

T.S.E.

(Publicado em sessão de 18 de novembro de 1959. B.E. n.º 102 — pág. 287)

### ACÓRDÃO N.º 3.088

*Recurso n.º 1.719*

*Classe IV — São Paulo (Iguapé)*

“Não se contam votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis.

A suspensão de direitos políticos, em virtude de condenação criminal enquanto durarem seus efeitos, é decorrência do art. 135 § 1.º n.º II, da

Constituição Federal. Não importa que o condenado continue na posse de seu título de eleitor, para daí se deduzir que pode registrar-se candidato. É ele inelegível, “ex-vi” do art. 138 da mesma Constituição.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em sessão de 8-4-60. B.E. n.º 106 — pág. 480)

### ACÓRDÃO N.º 3.379

*Recurso n.º 1.957*

*Classe IV — Ceará (Paramoti)*

“A existência ou inexistência da autorização para o registro dos candidatos é do interesse exclusivo do Partido a que ele se refere.

A falta de autorização do Diretorio, no pedido de registro de candidatos firmado por delegado do Partido, devidamente registrado, não constitui nulidade, mas sim mera irregularidade.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em sessão de 11-7-62. B.E. n.º 132 — pág. 404)

### ACÓRDÃO N.º 3.586

*Recurso n.º 2.154*

*Classe IV — São Paulo*

“Havendo o Tribunal Regional indeferido o registro de candidatos apontados como adeptos do Partido Comunista (art. 58 da Lei n.º 2.550) não se conhece do recurso, uma vez que a lei não permite o reexame de provas, já apreciadas, soberanamente, pelo Regional.”

T.S.E. — Decisão por maioria de votos.

(Publicado em sessão de 15-3-63. B.E. n.º 140 — pág. 320)

## RESOLUÇÃO N.º 7.129

*Representação n.º 2.449 — Classe X  
Distrito Federal (Brasília)*

“O Código Eleitoral, no art. 51, veda expressamente o registro de candidato por mais de uma circunscrição — A Resolução n.º 7.007 determina o cancelamento do registro mais recente, a fim de que prevaleça o requerido em primeiro lugar.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em sessão de 30-11-62.  
B.E. n.º 136 — pág. 139 )

## RESOLUÇÃO N.º 7.170

*Representação n.º 2.449 — Classe X  
Distrito Federal (Brasília)*

“Dualidade de registro. Cancelamento de registro mais recente no dia do pleito, cuja decisão só é conhecida quando já encerrada a votação. A opção do candidato, depois do pleito, deve prevalecer.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em sessão de 27-11-62.  
B.E. n.º 136 — pág. 142 )

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

### PARECER N.º 1.603

*Recurso n.º 1.752 — Classe IV  
Pernambuco (Vertente)*

“Se os votos dados a candidatos cujos diplomas foram cassados em consequência da anulação dos respectivos registros, atingiram a mais da metade da votação, devem ser considerados votos nulos, aplicando-se o art. 125 do Código Eleitoral.

No Regime Republicano Democrático, deve prevalecer a vontade da maioria.”

Decisão — Pelo não conhecimento do presente recurso ou pelo seu não provimento.

(B.E. n.º 105 — pág. 444 )

# SENATORIA - SUPLÊNCIA

## ACÓRDÃO N.º 2.722

*Recurso n.º 1.407 — Classe IV  
Distrito Federal*

“Obrigando a lei o registro da candidatura a Senador com suplente, o voto no candidato a Senador aproveitada também ao suplente, ainda mesmo que o eleitor não tenha votado para suplente de Senador.

Não é possível registrar-se, para suplente do mesmo Senador, candidato de partido diferente.”

T.S.E.

(B.E. n.º 90 — pág. 518 )

## ACÓRDÃO N.º 2.837

*Recurso de Diplomação n.º 142  
Classe V — R.G. do Norte (Natal)*

“Não deve ser diplomado, como suplente, o candidato a suplente mais votado, e sim o candidato a suplente registrado com o Senador eleito.”

T.S.E.

(B.E. n.º 94 — pág. 682.)

## ACÓRDÃO N.º 3.424

*Recurso n.º 1.992 — Classe IV  
Goiás (Goiânia)*

“Registro de candidatos aos cargos de Senador e Suplente.

A coação ou fraude, a que se refere o art. 124 do Código Eleitoral, diz respeito apenas ao ato da votação, não sendo, pois de se aplicar ao registro de candidato.

Não conhecimento do recurso.”

T.S.E. — Decisão por voto de desempate.

(Publicado em sessão de 11-12-60.  
B.E. n.º 125 — pág. 188 )

### ACÓRDÃO N.º 3.591

*Recurso n.º 2.202 — Classe IV  
Guanabara (Rio de Janeiro)*

“Registrado um candidato a Senador e seu suplente, por um partido, somente poderá ser registrado por outro com aquiescência do primeiro partido que fez o registro e com os mesmos nomes, de vez que o Senador somente pode ser registrado com um suplente.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em sessão de 6-3-63.  
B.E. n.º 140 — pág. 326 )

### RESOLUÇÃO N.º 5.272

*Consulta n.º 565 — Classe X  
Distrito Federal*

“Não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo Senador.”

T.S.E.

(Publicada em sessão de 24-8-56.  
B.E. n.º 62 — pág. 72)

### RESOLUÇÃO N.º 5.695

*Consulta n.º 969 — Classe X  
Distrito Federal*

“O Governador do Estado é inelegível para Suplente de Senador, no mesmo Estado, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito (art. 139 n.º III, combinado com o n.º II do mesmo artigo, da Constituição).”

T.S.E.

(B.E. n.º 89 — pág. 427 )

### RESOLUÇÃO N.º 5.920

*Consulta n.º 1.275 — Classe X  
Ceará (Fortaleza)*

“Na eleição de Senador e Suplente partidário, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador, e sim apenas ao suplente.”

T.S.E.

(B.E. n.º 90 — pág. 519 )

### RESOLUÇÃO N.º 6.037

*Processo n.º 1.407 — Classe X  
Distrito Federal*

“Cancelamento do registro da candidatura do Sr. Ademar de Barros a suplente de Senador pelo Estado do Paraná, tendo em vista o artigo 51 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50 e art. 14, § 2.º, da Resolução n.º 5.780, que proíbem a disputa de eleições por um cidadão em duas circunscrições.

No caso prevalece o registro daquele candidato ao Governo do Estado de São Paulo.”

T.S.E.

(B.E. n.º 96 — pág. 782)

### RESOLUÇÃO N.º 6.047

*Consulta n.º 1.333 — Classe X  
Distrito Federal*

“É válido o voto para Senador em cuja cédula tenha sido assinalado suplente de Partido diverso. Será, ainda, válido o voto para esse suplente, desde que ele tenha sido registrado por aliança partidária que haja também registrado o candidato a Senador.”

T.S.E.

(B.E. n.º 90 — pág. 519 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.474

*Processo n.º 1.838 — Classe X*

*Distrito Federal*

"Falecimento de Senador, sem suplente.

Ao Tribunal compete fixar data para a eleição do substituto."

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em sessão de 22-7-60.

B.E. n.º 109 — pág. 22 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.546

*Processo n.º 1.915 — Classe X*

*Minas Gerais (Belo Horizonte)*

"Registrado um candidato a Senador e seu respectivo suplente, por um determinado partido, não pode outra agremiação partidária, que também venha a registrar o nome do mesmo candidato para Senador indicar nome diferente para a suplência."

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em sessão de 7-4-61.

B.E. n.º 121 — pág. 14 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.922

*Processo n.º 2.209 — Classe X*

*Distrito Federal (Brasília)*

"Vaga a senatoria, não existindo suplentes, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, marcando-se data para eleição."

T.S.E. -- Resolução por voto de desempate.

(Publicada em sessão de 25-7-62.

B.E. n.º 132 — pág. 419 )

## PROCURADORIA-GERAL

### ELEITORAL

*Recurso n.º 1.672 — Classe IV*

*Pará (Belém)*

"Ministro de Estado não precisa desincompatibilizar-se para ser candidato a suplente de Senador, nem é inelegível para esse cargo.

Não se referindo a Constituição Federal a suplente de Senador, não se pode ampliar ou estender as regras de inelegibilidade nela previstas."

T.S.E.

B.E. n.º 100 — pág. 203 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.056

*Consulta n.º 1.079 — Classe X*

*Distrito Federal*

"Eleições. Registro de candidatos. Consulta do Partido Social Trabalhista.

Candidato a Senador ou suplente, por um Estado não pode candidatar-se a Deputado Federal por outro Estado, no mesmo pleito.

Candidato a Deputado Federal não pode concorrer a este cargo por mais de uma Circunscrição, na mesma eleição.

Candidato a Deputado Estadual por um Estado não pode candidatar-se a Senador ou suplente, por outro Estado, no mesmo pleito.

Candidato a Governador ou Vice-Governador por um Estado não pode, no mesmo pleito, candidatar-se a Senador ou suplente por outro Estado."

T.S.E. — Por maioria de votos responde negativamente à consulta.

(Publicada em sessão de 29 de maio de 1959. B.E. n.º 99 — pág. 152 )

## PROCURADORIA-GERAL

### ELEITORAL

*Processo n.º 570 — Classe X*

*Distrito Federal*

"Suplente de Senador, eleito também como Senador e empossado como tal. O parágrafo único do art. 52

da Constituição Federal cuida da eleição para as vagas concomitantes de Senador e seu suplente e não dá solução para o caso da existência do Senador e a inexistência de suplente.

De acôrdo com o art. 60, § 4.º da mesma Constituição, o suplente é eleito com o Senador, não sendo lícita a realização de pleito para a escolha apenas de suplente.”

T.S.E.

(B.E. n.º 59 — pág. 719 )

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

*Recurso de Diplomação n.º 130*

*Classe V — Rio de Janeiro*

*(Niterói)*

“Suplente de Senador — deve ser obrigatoriamente partidário — não importa que tenha obtido menos votos que outro candidato a suplente — Jurisprudência do T.S.E.”

T.S.E.

(B.E. n.º 91 — pág. 563 )

## VOTO DE CEGOS

*Processo n.º 745 — Classe X*

*Distrito Federal*

“Voto dos cegos alfabetizados. Sen- do permitido por lei deve ser regula- mentado pelo Tribunal Superior Elei- toral.”

T.S.E.

(B.E. n.º 72 — pág. 745 )

## RESOLUÇÃO N.º 6.560

*Consulta n.º 1.903 — Classe X*

*Est. da Guanabara (Rio de Janeiro)*

“Voto de eleitor cego. Instruções re- gulando êsse voto e permitindo o em- prægo do alfabeto “Braille.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em 20-1-61. B.E. n.º 115 — pág. 294)

## VOTO DE HANSENIANOS

### ACÓRDÃO N.º 824

*Agravo n.º 26 — São Paulo*

*(Mogi das Cruzes)*

“Inscrição de hansebianos. Não é possível, através de embargos de de- claração, sem aludir à omissão ou contradição no acórdão, reapreciar o seu mérito.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em sessão de 11-5-62.  
B.E. n.º 130 — pág. 349 )

### ACÓRDÃO N.º 861

*Recurso n.º 1.963 — S. Paulo (Itu)*

“Não se conhece do recurso quando a decisão não pode ser tida como ofensa à letra da lei. O exercício do voto pelo hansebianos não é inconsti- tucional.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicado em sessão de 11-5-62.  
B.E. n.º 130 — pág. 350 )

**RESOLUÇÃO N.º 6.990**

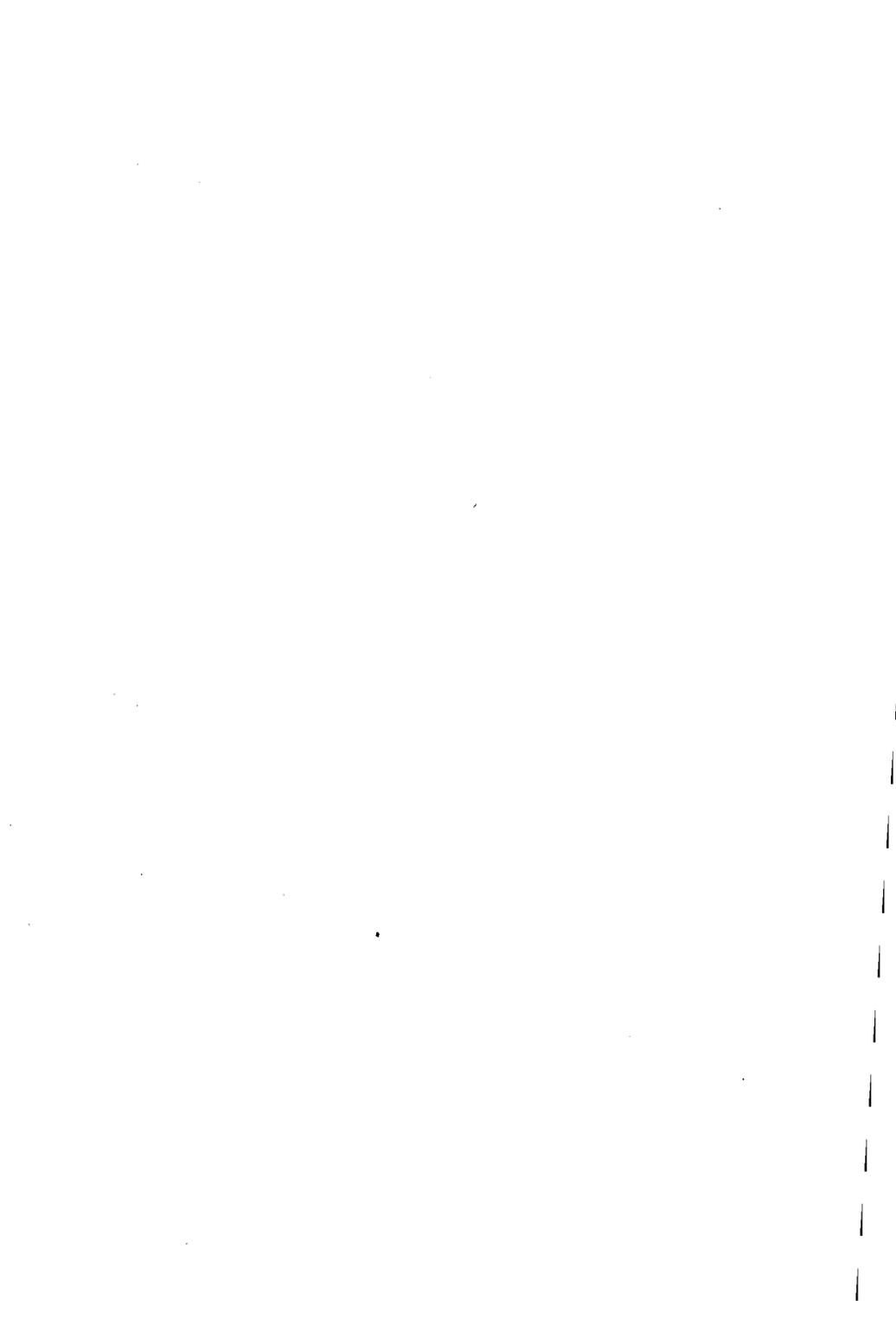
*Representação n.º 2.221 — Classe X*  
*São Paulo (São Paulo)*

“Nas eleições federais e estaduais não há impedimento para o voto dos hansenianos internados. Nas eleições

municipais, porém, só poderão votar os que forem eleitores do município onde estiver o sanatório em que se acharem internados.”

T.S.E. — Decisão unânime.

(Publicada em sessão de 9-11-62.  
B.E. n.º 136 — pág. 128 )



## APÊNDICE

Estava em fase de impressão este trabalho, quando, em 30 de setembro de 1963, o Sr. Aurélio Viana e outros Senhores Senadores apresentaram dois projetos de emenda à Constituição referentes à matéria.

### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º

*Altera o art. 138 da Constituição Federal.*

Art. 1.º — O art. 138 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis.”

.....

### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º

*Dá nova redação ao parágrafo 4.º do art. 182 da Constituição Federal.*

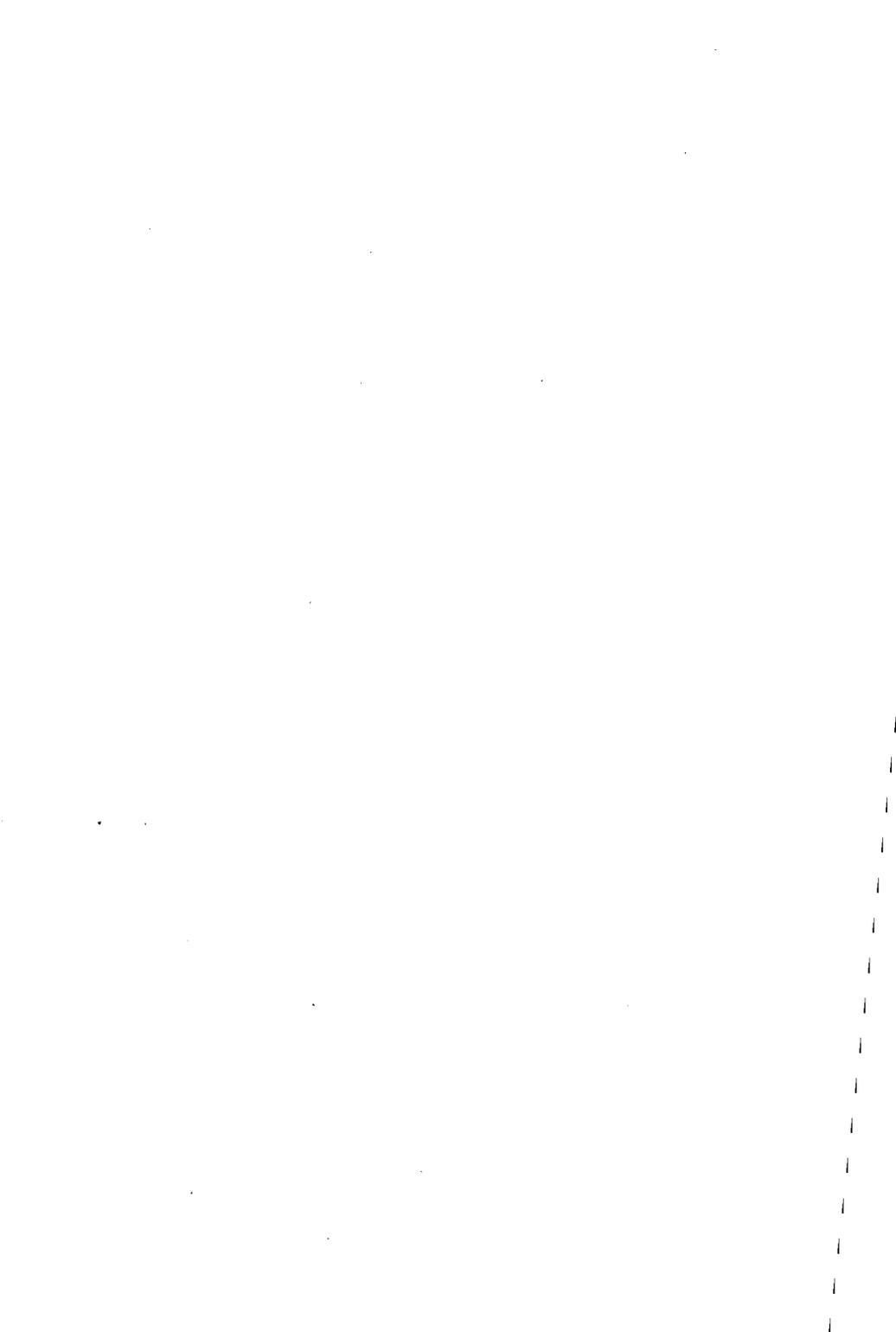
O § 4.º do art. 182 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“§ 4.º — O militar da ativa, inclusive das polícias militares, que se candidatar a cargo eletivo, será, com o ato do seu registro, transferido para reserva, podendo voltar à atividade para completar o tempo necessário à reserva remunerada ou reforma, caso não tenha sido eleito, não venha exercer o mandato ou por expiração deste. Nos casos de aceitação de cargo público temporário, será o militar agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.”



*SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA*

*Leyla Castello Branco Rangel*  
*Rogério Costa Rodrigues*  
*Lêda Maria Cardoso Naud*  
*Norma Izabel Ribeiro Martins*



*Composto e Impresso*  
*nos Serviços Gráficos do Senado Federal*  
*Brasília — Distrito Federal*  
*1963*





*Composto e Impresso*  
*nos Serviços Gráficos do Senado Federal*  
*Brasília — Distrito Federal*  
*1963*